



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

Claudia dos Santos Torres
Nilton Rodrigues da Paixão Júnior
Consultores Legislativos da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Ígor Manuel Moreira Lima
Consultor Legislativo da Área XXI
Previdência e Direito Previdenciário

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	4
II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021	4
2.1. DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (ARTS. 2º A 18).....	4
2.1.1 Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (arts. 5º e 6º)	5
2.1.2 Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (art. 7º)	8
2.1.3 Da suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 8º).....	8
2.2 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (arts. 9º a 18)	9
2.2.1 Da ajuda compensatória mensal (art. 9º)	9
2.2.2 Do tempo máximo de redução de jornada e salário e de suspensão do contrato (art. 18).....	10
2.2.3 Da garantia de emprego (art. 10)	10
2.2.4 Dos instrumentos para a celebração dos acordos de redução de jornada e salário e suspensão do contrato (arts. 11 e 12)	11
2.2.5 Da empregada gestante (art. 13)	12
2.2.6 Das atividades essenciais (art. 14).....	13
2.2.7 Das penalidades (arts. 15 e 17)	14
2.3. DISPOSIÇÕES FINAIS	14
2.3.1 Opção de cancelamento do aviso prévio (art. 19)	14
2.3.2 Não aplicação do art. 486 da CLT (“fato do príncipe”) na hipótese de determinação do Poder Público de paralisação ou suspensão de atividades para o enfrentamento da emergência de saúde pública (art. 20)	14
2.3.3 Suspensão de prazos no âmbito de processos administrativos (art. 21)	15
2.3.4 Operacionalização do pagamento do benefício (arts. 22 a 24)	15
III. APONTAMENTOS SOBRE DIFERENÇAS ENTRE O NOVO PROGRAMA INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021, E O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA DE QUE TRATOU A LEI Nº 14.020, DE 2020	16
IV. EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021	20

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, de 2021

Ementa: Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

I. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 27 de abril de 2021, encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 171, de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Os objetivos do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda são, nos termos do art. 2º da MPV: preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

2.1. DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (ARTS. 2º A 18)

De acordo com o art. 2º da MPV, o novo programa emergencial fica instituído pelo prazo de 120 dias, contado da data de publicação da MPV, podendo ser prorrogado pelo Poder Executivo, na forma prevista no regulamento, observadas as disponibilidades orçamentárias (§ 2º do art. 7º e § 7º do art. 8º).

O programa é aplicável apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação da MPV, inclusive os de aprendizagem e os de jornada parcial (art. 16).

São estas as medidas do novo programa emergencial (art. 3º): I – o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; II – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III – a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Tais medidas não se aplicam aos organismos internacionais e, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias (art. 3º, parágrafo único).

Ao Ministério da Economia compete coordenar, executar, monitorar e avaliar o novo programa emergencial, bem como editar normas complementares necessárias à sua execução (art. 4º).

2.1.1 Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (arts. 5º e 6º)

Trata-se de benefício de prestação mensal criado pela MPV, que será custeado com recursos da União, operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia ao empregado, durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 5º).

O benefício emergencial será pago ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício e do número de salários recebidos (art. 6º, § 1º).

Cabe ao empregador, no prazo de dez dias da celebração do acordo de redução ou suspensão, informar essa ocorrência ao Ministério da Economia, na forma estabelecida no ato que será editado pelo Ministério, que também disciplinará a concessão e o pagamento do benefício, bem como a interposição de recursos contra decisões proferidas em relação ao benefício (art. 5º, §§ 2º e 4º). Prestada a informação no referido prazo, a primeira parcela do benefício será paga no prazo de trinta dias, a contar da celebração do acordo (art. 5º, § 2º, II).

Se o empregador não prestar a informação no prazo que lhe cabe, ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução ou à suspensão, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até a data em que prestar a informação. Nesse caso, o benefício, que será devido pelo restante do período pactuado, terá como data de início o dia em que a informação tiver sido prestada, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias, a contar dessa data (art. 5º, § 3º).

As notificações e as comunicações referentes ao benefício poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital (art. 5º, § 5º).

O recebimento do benefício emergencial não impedirá a concessão nem alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito em caso de eventual dispensa (art. 5º, § 6º). Mas esses benefícios não podem ser recebidos simultaneamente – o benefício emergencial será devido enquanto durar a suspensão do contrato ou a redução de jornada e salário; o seguro-desemprego será devido a quem for dispensado sem justa causa, preenchidos os requisitos da Lei nº 7.998, de 1990.

Não será devido o benefício emergencial ao empregado que esteja: (i) ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou (ii) em gozo de seguro-desemprego, benefício de qualificação profissional ou benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou dos regimes próprios de previdência social, havendo ressalva a dispositivo que aparentemente permite a cumulação com pensão por morte e auxílio-acidente (art. 6º, § 2º).

O empregado que tiver mais de um vínculo formal de emprego poderá receber, cumulativamente, um benefício emergencial para cada vínculo em que tenha sofrido redução de salário e jornada ou suspensão do contrato (art. 6º, § 3º).

Como demonstra o quadro a seguir, o valor do benefício emergencial será calculado com base no valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito (art. 6º).

Hipótese		Valor do benefício
Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário	pactuada por acordo individual	25%, 50% ou 70% do valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, conforme o percentual de redução seja, respectivamente, de 25%, 50% ou 70%.
	pactuada mediante negociação coletiva	<ul style="list-style-type: none"> - não será pago o benefício quando a redução for inferior a 25%; - 25% do valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, quando a redução for igual ou superior a 25% e inferior a 50%; - 50% do valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, quando a redução for igual ou superior a 50% e inferior a 70%; - 70% do valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, quando a redução for igual ou superior a 70%.
Suspensão temporária do contrato de trabalho	em empresa que tenha auferido receita bruta superior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano- calendário 2019	<p>70% do valor do seguro-desemprego a que teria direito o empregado.</p> <p>E a empresa deverá pagar ao empregado ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário.</p>
	nas demais empresas	100% do valor do seguro-desemprego a que teria direito o empregado.

O valor da parcela do seguro-desemprego pode ser de R\$ 1.100,00 (salário-mínimo) a R\$ 1.911,84, de acordo com a faixa salarial do beneficiário.

Quando o cálculo resultar em valores decimais, haverá arredondamento para a unidade inteira imediatamente superior (art. 6º, § 4º).

No novo programa, o empregado com contrato de trabalho intermitente não faz jus a benefício emergencial (art. 6º, § 5º).

2.1.2 Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário (art. 7º)

Durante o prazo do novo programa emergencial, o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 dias, observados os percentuais referidos no quadro em que tratamos do cálculo do valor do benefício.

O valor do salário-hora deverá ser preservado (art. 7º, I).

A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados: (i) da data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado ou (ii) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado (art. 7º, § 1º).

2.1.3 Da suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 8º)

Durante o prazo do novo programa emergencial, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até 120 dias.

O empregado com o contrato suspenso fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e poderá recolher para o RGPS na qualidade de segurado facultativo (art. 8º, § 3º).

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados: (i) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado ou (ii) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado (art. 8º, § 4º).

Se o empregado mantiver as atividades, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância, ficará descaracterizada a suspensão do contrato, e o empregador estará sujeito ao pagamento imediato

da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, às penalidades previstas na legislação e às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo (art. 8º, § 5º).

A empresa que, no ano-calendário de 2019, tiver auferido receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento, durante o período de suspensão, de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado (art. 8º, § 6º), ajuda à qual se aplicam as mesmas regras da ajuda compensatória mensal facultativa de que trataremos a seguir.

2.2 DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS MEDIDAS DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (arts. 9º a 18)

2.2.1 Da ajuda compensatória mensal (art. 9º)

O benefício emergencial poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal que:

- (i) deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;
- (ii) terá natureza indenizatória;
- (iii) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- (iv) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- (v) não integrará a base de cálculo dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- (vi) poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Na hipótese de redução de jornada e salário, a ajuda compensatória mensal não integrará o salário devido pelo empregador (art. 9º, § 2º). Nesse caso, o empregado deverá receber: o salário correspondente à

jornada mantida, a ajuda compensatória mensal que tiver sido pactuada (de natureza indenizatória) e o benefício emergencial.

2.2.2 Do tempo máximo de redução de jornada e salário e de suspensão do contrato (art. 18)

O tempo máximo de redução de jornada e salário e de suspensão do contrato, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a 120 dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas.

2.2.3 Da garantia de emprego (art. 10)

O empregado que receber o benefício emergencial de que trata a MPV terá garantia provisória no emprego durante o período acordado da redução de jornada e salário ou da suspensão do contrato e, após o restabelecimento da jornada e do salário ou do encerramento da suspensão, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

No caso da empregada gestante, fica reconhecida a garantia provisória no emprego por período equivalente ao acordado para a redução de jornada e salário ou para a suspensão do contrato, contado da data do término do período da garantia constitucional (alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 10 do ADCT).

Em caso de dispensa sem justa causa no período da garantia no emprego, o empregador deverá pagar ao empregado, além das parcelas rescisórias, indenização no seguinte valor:

(i) 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia no emprego, na hipótese de redução de jornada e salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

(ii) 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia no emprego, na hipótese de redução de jornada e salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; e

(iii) 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia no emprego, nas hipóteses de redução de jornada e salário em percentual igual ou superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos firmados com base na Lei nº 14.020, de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do benefício emergencial e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata a nova MPV (art. 10, § 2º).

As regras relativas à garantia no emprego não se aplicam às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo e dispensa por justa causa do empregado (§ 3º).

2.2.4 Dos instrumentos para a celebração dos acordos de redução de jornada e salário e suspensão do contrato (arts. 11 e 12)

A redução de jornada e salário e a suspensão do contrato poderão ser implementadas por acordo individual escrito ou negociação coletiva aos empregados: (i) com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou (ii) portadores de diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS. Para os demais empregados, essas medidas somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, ressalvadas as seguintes hipóteses, que admitem pactuação por acordo individual: (i) a redução de jornada e salário de 25%; e (ii) a redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos nesse montante o benefício emergencial, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado (art. 12).

A proposta de acordo individual escrito entre empregador e empregado deverá ser encaminhada a este com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos (art. 7º, III; art. 8º, § 2º). Além disso, o acordo deverá ser

comunicado pelo empregador ao sindicato da categoria profissional, no prazo de até dez dias corridos, contado da celebração (art. 12, § 4º).

Em relação aos empregados que se encontrem em gozo de aposentadoria, as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho somente poderão ser implementadas por acordo individual quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual referidas anteriormente, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados os valores mínimos estabelecidos na MPV para essa hipótese (art. 12, § 2º).

Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos (art. 12, § 3º).

Na hipótese de ter sido pactuado acordo individual e, posteriormente, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras: (i) a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e (ii) a partir da vigência da convenção ou do acordo coletivo, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições do acordo individual (art. 12, § 5º). Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, elas prevalecerão sobre a negociação coletiva (art. 12, § 6º).

As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados, para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, a contar da data de publicação da MPV (art. 11, § 3º).

2.2.5 Da empregada gestante (art. 13)

A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do novo programa emergencial. Na ocorrência do evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, o empregador deverá comunicá-lo, e a

aplicação da medida de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato será interrompida.

O salário-maternidade será pago à empregada, nos termos da lei previdenciária, *“de forma a considerá-lo como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas”* de redução ou suspensão (inciso III do § 1º do art. 13).

Essas disposições aplicam-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

2.2.6 Das atividades essenciais (art. 14)

A redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

De acordo com o art. 10 da Lei nº 7.783, são considerados serviços ou atividades essenciais: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e navegação aérea; compensação bancária; atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e outras prestações médico-periciais da carreira de

Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; e atividades portuárias.

2.2.7 Das penalidades (arts. 15 e 17)

As irregularidades constatadas pelos auditores fiscais do trabalho quanto aos acordos de redução de jornada e salário ou de suspensão do contrato previstos na MPV sujeitam os infratores à multa estabelecida no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas observará o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se aplicando o critério da dupla visita (art. 15).

O trabalhador que receber indevidamente parcela do benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de benefício emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 7.998, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia (art. 17).

2.3. DISPOSIÇÕES FINAIS

2.3.1 Opção de cancelamento do aviso prévio (art. 19)

A MPV dispõe que empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso, hipótese em que poderão adotar as medidas do novo programa emergencial.

2.3.2 Não aplicação do art. 486 da CLT (“fato do príncipe”) na hipótese de determinação do Poder Público de paralisação ou suspensão de atividades para o enfrentamento da emergência de saúde pública (art. 20)

O art. 486 da CLT dispõe que “no caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a

continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável”. Trata-se de hipótese conhecida como “fato do príncipe”, em que a impossibilidade de continuação da atividade resulta de um ato do Poder Público.

A MPV dispõe que o referido artigo não se aplica na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, distrital, estadual ou federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

2.3.3 Suspensão de prazos no âmbito de processos administrativos (art. 21)

Os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos durante o período de 180 dias, contados da data de entrada em vigor da MPV, exceto nos casos de processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.

2.3.4 Operacionalização do pagamento do benefício (arts. 22 a 24)

Para a operacionalização do pagamento do benefício emergencial, fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A.

O beneficiário poderá receber o benefício na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações acerca da redução de jornada e salário ou da suspensão do contrato.

Outra conta poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais, poderá ser utilizada para o pagamento do benefício emergencial em caso de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada ou na ausência da indicação.

Caso não seja localizada conta poupança de titularidade do beneficiário, o pagamento poderá ser realizado por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características: (i) dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário; (ii) isenção de cobrança de tarifas de manutenção; (iii) direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores e a um saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e (iv) vedação de emissão de cheque.

É vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

Os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática (na hipótese de não ter sido encontrada conta de titularidade do beneficiário) não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.

Atos complementares para a operacionalização do pagamento do benefício serão editados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Trata-se de disposições equivalentes às da Lei nº 14.058, de 17 de setembro de 2020 (conversão da Medida Provisória nº 959, de 2020), que estabeleceu a operacionalização do pagamento dos benefícios de que tratou a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

III. APONTAMENTOS SOBRE DIFERENÇAS ENTRE O NOVO PROGRAMA INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021, E O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA DE QUE TRATOU A LEI Nº 14.020, DE 2020

O primeiro programa emergencial tinha aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que se encerrou em 31 de dezembro de 2020.

Já o novo programa tem aplicação pelo prazo de 120 dias, contado da data de publicação da MPV nº 1.045 (28 de abril de 2021), podendo

ser prorrogado pelo Poder Executivo, na forma do regulamento, observadas as disponibilidades orçamentárias (§ 2º do art. 7º e § 7º do art. 8º).

Assim como o primeiro, o novo programa emergencial tem como medidas a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a suspensão temporária do contrato de trabalho e o pagamento, durante o período de redução ou suspensão, de um benefício custeado pela União, agora chamado de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Quanto às disposições relativas ao benefício emergencial, a MPV nº 1.045 traz regras semelhantes às previstas na Lei nº 14.020, de 2020, diferenciando-se, em síntese, nos seguintes pontos:

- a MPV acrescenta que ato do Ministério da Economia disciplinará a interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao benefício emergencial (art. 5º, § 4º, III);

- a MPV acrescenta que as notificações e as comunicações referentes ao benefício emergencial poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia (art. 5º, § 5º);

- a MPV não repete a disposição do § 7º do art. 5º da Lei nº 14.020, de 2020, relativa à inscrição em dívida ativa da União dos créditos constituídos em decorrência do benefício pago indevidamente ou além do devido, mas dispõe que o trabalhador que receber indevidamente parcela do benefício estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de benefício emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial ou de seguro-desemprego a que tiver direito (art. 17 da MPV);

- a MPV dispõe que o empregado com contrato de trabalho intermitente não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, tampouco estabelece outro benefício para o empregado intermitente, enquanto a Lei nº 14.020, de 2020, lhe concedia benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de 3 (três) meses,

prorrogável pelo Poder Executivo, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública.

No que se refere à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, as disposições do novo programa também são semelhantes às do anterior, observando-se as seguintes diferenças:

- o prazo para o acordo de redução no programa previsto na Lei nº 14.020, de 2020, era de até noventa dias, prorrogável por prazo determinado em ato do Poder Executivo, enquanto o prazo estabelecido pela MPV é de até 120 dias, prorrogável da mesma forma;

- a Lei nº 14.020, de 2020, estabelecia que, durante o período de redução de jornada e salário, a contribuição previdenciária poderia ser complementada, na forma estabelecida naquela lei, regra esta que não foi repetida na MPV nº 1.045.

Quanto à suspensão temporária do contrato de trabalho, as disposições também são semelhantes, destacando-se os seguintes pontos de diferenciação:

- o prazo para o acordo de suspensão do contrato previsto na Lei nº 14.020, de 2020, era de, no máximo, sessenta dias, prorrogável por prazo determinado em ato do Poder Executivo, enquanto o prazo estabelecido pela MPV é de até 120 dias, prorrogável da mesma forma;

- o texto contido no § 1º do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, passou a constar dos §§ 1º e 2º do art. 8º da MPV nº 1.045. Em razão disso, o texto que se encontrava no § 5º do art. 8º da lei passou a constar do § 6º do art. 8º da MPV, essa parece ser a causa da referência ao § 5º do art. 8º no inciso II do § 2º do art. 12 da MPV, sendo possível interpretar, pelo sentido da norma, que o dispositivo correto a ser observado é o § 6º do art. 8º;

- quanto ao recolhimento previdenciário facultativo do empregado que tivesse o contrato suspenso, a Lei nº 14.020, de 2020, estabelecia a aplicação de alíquotas nos mesmo percentuais aplicáveis ao segurado empregado (7,5%, 9%, 12% e 14%, conforme a faixa remuneratória), enquanto a MPV dispõe apenas que o empregado com o contrato suspenso poderá efetuar recolhimentos para o RGPS na qualidade de segurado

facultativo, o que impõe a incidência da alíquota de 11%, conforme o disposto no inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

No que se refere às disposições comuns às medidas do novo programa emergencial, observa-se que também se assemelham às disposições do programa de que trata a Lei nº 14.020, de 2020, mas se verificam as seguintes diferenças:

- a MPV dispõe que os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de que trata a Lei nº 14.020/20 ficarão suspensos durante o recebimento do benefício emergencial concedido com base na MPV nº 1.045 e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego previsto na MPV (art. 10, § 2º);

- a MPV acrescentou a regra de que a garantia provisória no emprego não se aplica à hipótese de extinção do contrato por acordo nos termos do art. 484-A da CLT;

- a MPV, seguindo os critérios da antiga Medida Provisória nº 936, de 2020, permite a implementação da redução de jornada e salário e da suspensão do contrato por acordo individual escrito para os empregados com salário igual ou inferior a 3 salários mínimos, deixando de repetir a regra da Lei nº 14.020/20 que reduziu esse patamar para 2 salários mínimos no caso de o empregador ter auferido renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário 2019;

- a MPV deixa expresso que o novo programa emergencial aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação dessa medida;

- a Lei nº 14.020/20 estabeleceu o tempo máximo de aplicação das medidas de redução de jornada e salário em até noventa dias, salvo prorrogação por ato do Poder Executivo; já a MPV prevê tempo máximo de até 120 dias, ressalvada também a possibilidade de prorrogação pelo Poder Executivo.

IV. EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

O prazo para emendas à MPV nº 1045, de 2021, foi de 28 a 30 de abril de 2021.

Foram apresentadas 407 emendas.

O quadro anexo mostra o conteúdo de cada emenda.

2021-4816

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
<u>1</u>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta artigo que altera a Lei nº 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), propondo que o Pronampe passe a vigorar em caráter permanente.	Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: “Art. Acrescente-se o seguinte art. 13-A à Lei no 13.999, de 18 de maio de 2020: ‘Art. 13-A. Após o esgotamento dos efeitos de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública, o programa instituído por esta Lei passará a vigorar em caráter permanente. § 1º Sem prejuízo de outros recursos a ele destinados, serão fontes de recursos o Pronampe em caráter permanente: I – dotações orçamentárias ao FGO, a partir do exercício financeiro de 2021, consignadas na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória; II – doações privadas; e III – emendas parlamentares de comissão e de relator. § 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos do Pronampe em caráter permanente: I – taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras participantes; II – prazos de carência e total para o pagamentos; e III – percentual de garantia a ser prestada pelo FGO.”
<u>2</u>	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta artigo que autoriza a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), nas modalidades Peac-FGI e Peac-Maquinhas, de que trata a Lei nº 14.042/2020.	Inclua-se, aonde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: “Art. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a prorrogação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC, de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nas seguintes modalidades: I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis. § 1º São elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2021. § 2º As instituições financeiras participantes do PeacMaquinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2021, observadas as condições definidas na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, ficando

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			a cargo do Poder Executivo a definição da taxa de juros máxima a ser cobrada nas operações.”
3	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta artigo que autoriza a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), nas modalidades Peac-FGI e Peac-Maquinhas, de que trata a Lei nº 14.042/2020, e artigo que altera a Lei nº 13.999/2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), propondo que o Pronampe passe a vigorar em caráter permanente.	<p>Incluam-se, aonde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>“Art. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a prorrogação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC, de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nas seguintes modalidades:</p> <p>I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e</p> <p>II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.</p> <p>§ 1º São elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2021.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras participantes do PeacMaquinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2021, observadas as condições definidas na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, ficando a cargo do Poder Executivo a definição da taxa de juros máxima a ser cobrada nas operações.”</p> <p>“Art. Acrescente-se o seguinte art. 13-A à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:</p> <p>‘Art. 13-A. Após o esgotamento dos efeitos de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública, o programa instituído por esta Lei passará a vigorar em caráter permanente.</p> <p>§ 1º Sem prejuízo de outros recursos a ele destinados, serão fontes de recursos o Pronampe em caráter permanente:</p> <p>I – dotações orçamentárias ao FGO, a partir do exercício financeiro de 2021, consignadas na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória;</p> <p>II – doações privadas; e</p> <p>III – emendas parlamentares de comissão e de relator.</p> <p>§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos do Pronampe em caráter permanente:</p> <p>I – taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras participantes;</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			II – prazos de carência e total para o pagamentos; e III – percentual de garantia a ser prestada pelo FGO.”
4	Deputado Federal Nivaldo Albuquerque e (PTB/AL)	Acrescenta artigo que permite que figure como contratada a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhando sem vínculo empregatício e de artigo que permite que o empregado demitido possa prestar serviços para a mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso do prazo de 18 meses, desde que lhe sejam garantidas algumas condições. Atualmente, esta matéria, relativa à terceirização, é tratada pelos arts. 5º-C e 5º-D da Lei nº 6.019/1974, que proíbem a contratação da pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se aposentados, e a prestação de serviços, pelo empregado demitido, para a mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.	Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021. "Art. XXX. Poderá figurar como contratada, a pessoa jurídica cujos sócios tenham prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhado sem vínculo empregatício." (NR) "Art. XXX. O empregado que for demitido somente poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado da empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado, se o novo contratante garantir: I - a estabilidade empregatícia por um período mínimo de seis meses; II - que o salário seja, no mínimo, do mesmo valor recebido da empresa anterior; III - a manutenção do valor salarial base, sem qualquer redução; IV - que o empregado receberá cursos de treinamento e capacitação, fornecidos gratuitamente pela nova empresa contratante" (NR)
5	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 10 da MPV, incluindo a previsão de indenização por dispensa sem justa causa durante a garantia no emprego ao empregado com redução de jornada e salário inferior a 25% e	Dê-se ao art. 10 a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		excluindo a referência a reduções acima de 50%.	<p>termos:</p> <p>I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:</p> <p>I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;</p> <p>II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.</p> <p>III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>.....”</p>
6	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o <i>caput</i> do art. 11 da MPV, para dispor que as medidas serão celebradas por negociação coletiva; altera o § 2º do art. 11 (que trata do cálculo do benefício em caso de redução de jornada e salário em percentuais diversos de 25%, 50% e 75%), para incluir a previsão de pagamento do benefício ao	<p>Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos:</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		empregado com redução inferior a 25% (aplicado o percentual de 25% sobre a base de cálculo) e aumentar percentuais aplicáveis às hipóteses de reduções superiores a 25% e inferiores a 70%.	I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento; II - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento. III - no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento. § 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”
7	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime o art. 21, o qual trata da suspensão de prazos processuais para defesa e recurso em processos administrativos físicos.	Suprima-se o art. 21, assim redigido: “Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.”
8	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 3º do art. 6º e acrescenta novo artigo, para conceder ao empregado com contrato intermitente o benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de 3 meses. Suprime o § 5º do art. 6º, o qual dispõe que o empregado intermitente não tem direito ao benefício.	I - Dê-se ao §3º do art. 6º a seguinte redação: § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 . II – Inclua-se o seguinte artigo: “Art. 24. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.</p> <p>§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.</p> <p>§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.”</p> <p>II - Suprima-se o § 5º do art. 6º, assim redigido: “§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”</p>
9	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	<p>Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo: “Art. 4º Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
10	Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Acrescenta Capítulo, dispondo sobre a instituição do PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego.	<p>Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, o CAPÍTULO III – inserindo o PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego e dá outras providências, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:</p> <p>.....</p> <p>CAPÍTULO III PRIORE - PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO</p> <p>Art. 19. Fica instituído, no contexto das medidas emergenciais de manutenção do emprego e da renda, o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE, com a finalidade de auxiliar no dinamismo da economia nacional, por meio da contratação nas seguintes modalidades:</p> <p>I – criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);</p> <p>II – estimular a contratação de pessoas com 55 (cinquenta e cinco) anos ou mais e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 06 (seis) meses.</p> <p>Parágrafo único. Para fins da caracterização como primeiro emprego ou vínculo formal, não serão considerados os vínculos laborais estabelecidos nos casos de:</p> <p>I – menor aprendiz;</p> <p>II – contrato de experiência;</p> <p>III – trabalho intermitente; e</p> <p>IV – trabalho avulso.</p> <p>Art. 20 A contratação de trabalhadores pelo PRIORE, será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro de 2020 e 28 de abril de 2021, ou a média apurada nos 3 (três) últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.</p> <p>§ 1º A contratação total de trabalhadores por meio do PRIORE, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a folha de pagamentos do mês corrente de apuração.</p> <p>§ 2º As empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar 2 (dois) empregados na presente modalidade e, na hipótese de o quantitativo de 10 (dez) empregados ser superado, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Para verificação do quantitativo máximo de contratações de que trata o § 1º deste</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>artigo, deverá ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.</p> <p>§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado na modalidade do programa PRIORE pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de dispensa, ressalvado o disposto no §2º do art. 20 desta Lei.</p> <p>§ 5º O trabalhador contratado pelo PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias.</p> <p>§ 6º Fica assegurado às empresas que, em abril de 2021, apurarem quantitativo de empregados inferior a, no mínimo, 30% (trinta por cento) em relação ao total de empregados registrados em abril de 2020, o direito de contratar na modalidade do programa PRIORE, observado o limite previsto no § 1º e independentemente do disposto no caput deste artigo.</p> <p>Art. 21 Poderão ser contratados na modalidade estabelecida por esta lei, os trabalhadores com salário-base mensal de até um salário mínimo e meio. Parágrafo único. É garantida a manutenção do contrato pelo programa PRIORE quando houver aumento salarial, após 12 (doze) meses de contratação, limitada a isenção das parcelas especificadas no art. 27 desta Lei ao teto fixado no caput deste artigo.</p> <p>Art. 22 Os direitos previstos na Constituição Federal são garantidos aos trabalhadores contratados pelo programa PRIORE.</p> <p>Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput deste artigo gozarão dos direitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertencem naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei.</p> <p>Art. 23 O Contrato realizado por meio do PRIORE será celebrado por prazo determinado, por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério do empregador.</p> <p>§ 1º O contrato celebrado em face da presente lei poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente;</p> <p>§ 2º O disposto no art. 451 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não se aplica aos contratos celebrados no âmbito desta lei;</p> <p>§ 3º O contrato celebrado na modalidade estabelecida no PRIORE, será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo estipulado no caput deste artigo e passarão a incidir, a partir da data da conversão, as</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>regras do contrato por prazo indeterminado previsto na CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, afastadas as disposições previstas nesta Lei.</p> <p>Art. 24 Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:</p> <p>I – remuneração;</p> <p>II – décimo terceiro salário proporcional; e</p> <p>III – acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.</p> <p>§ 1º A indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, poderá ser paga, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, com as parcelas a que se refere o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A indenização de que trata o § 1º deste artigo será paga sempre pela metade, e o seu pagamento será irrevogável, independentemente do motivo de dispensa do empregado, mesmo que por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Art. 25. No contrato celebrado, nos termos da presente lei, a alíquota mensal relativa aos depósitos para o FGTS de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, será de 8% (oito por cento), independentemente do valor da remuneração.</p> <p>Art. 26. A duração da jornada diária de trabalho para contratos celebrados no âmbito da presente lei, poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas, desde que estabelecido por convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 1º A remuneração da hora extra será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à remuneração da hora normal.</p> <p>§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho.</p> <p>§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.</p> <p>§ 4º Na hipótese de rescisão do Contrato na modalidade sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração a que faça jus na data da rescisão.</p> <p>§ 5º No caso de estudantes que frequentem o ensino regular em instituições de</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>educação superior, de ensino profissional e de ensino médio, a duração da jornada de trabalho poderá ser reduzida, mediante acordo individual tácito ou escrito.</p> <p>Art. 27 Ficam as empresas isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados na modalidade de contratação por meio do programa PRIORE:</p> <p>I – contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>II – contribuição social destinada ao:</p> <p>a) Serviço Social da Indústria (SESI), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;</p> <p>b) Serviço Social do Comércio (SESC), de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;</p> <p>c) Serviço Social do Transporte (SEST), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p> <p>d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;</p> <p>e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;</p> <p>f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;</p> <p>g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;</p> <p>h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;</p> <p>i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e</p> <p>j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168- 40, de 24 de agosto de 2001.</p> <p>Art. 28. Na hipótese de extinção dos contratos sob a modalidade do programa PRIORE serão devidas as seguintes verbas rescisórias, calculadas com base na média mensal dos valores recebidos pelo empregado no curso do respectivo contrato de trabalho:</p> <p>I – a indenização sobre o saldo do FGTS, observado o § 1º do art. 24 desta Lei; e</p> <p>II – as demais verbas trabalhistas que lhe forem devidas.</p> <p>Art. 29. Não se aplica ao contrato celebrado por meio do programa PRIORE a</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>indenização prevista no art. 479 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mas se aplica a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão prevista no art. 481 da referida Consolidação.</p> <p>Art. 30. Os contratados por meio do programa PRIORE poderão ingressar no Programa Seguro-Desemprego, desde que preenchidos os requisitos legais e respeitadas as condicionantes previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.</p> <p>Art. 31. Os trabalhadores contratados através do PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato do Ministério da Economia, a ser publicado em 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.</p> <p>§ 1º O regulamento poderá disciplinar os termos pelos quais as isenções previstas no inciso II do caput do art. 27 desta Lei serão dispensadas, mediante oferecimento gratuito de qualificação profissional aos trabalhadores contratados na modalidade do programa PRIORE.</p> <p>§ 2º A qualificação profissional prevista no § 1º deste artigo será orientada para as necessidades produtivas dos empregadores, com ênfase no uso de ensino a distância e de plataformas digitais, e estará vinculada ao treinamento no local de trabalho e nas atividades realizadas pelo empregado.</p> <p>§ 3º Ato do Ministério da Economia disciplinará a carga horária da qualificação profissional prevista no §1º deste artigo e sua compensação dentro da jornada de trabalho.</p> <p>§ 4º A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.</p> <p>Art.32. Para fins do disposto nesta Lei, é facultado ao empregador comprovar perante a Justiça do Trabalho acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador, nos termos do art. 855-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>Art. 33. Fica permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade do programa PRIORE no período de 28 de abril de 2021 a 28 de abril de 2023.</p> <p>§ 1º Fica assegurado o prazo de contratação de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do art. 23 desta Lei, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 28 de</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>abril de 2023.</p> <p>§ 2º Se houver infração dos limites estabelecidos no art. 20 desta Lei, o contrato de trabalho por meio do programa PRIORE, será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.</p> <p>§ 3º As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observados o porte econômico do empregador infrator pessoa física ou do estabelecimento infrator e o número de empregados em situação irregular.</p> <p>Art. 34. É vedada a contratação por meio do programa PRIORE de trabalhadores submetidos a legislação especial.</p> <p>Parágrafo único. Será permitida a utilização do programa PRIORE no trabalho rural, de que trata a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, excluída essa possibilidade para o contrato de safra.</p> <p>Art. 35. Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares relativas ao contrato celebrado através do programa PRIORE.</p> <p>Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Parágrafo único. As disposições desta Lei que vinculem receita, concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária deverão respeitar o prazo de, no máximo, 5 (cinco) anos de vigência, contado da data de entrada em vigor desta Lei.</p>
11	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescenta inciso ao § 1º do art. 9º, para estabelecer que a ajuda compensatória mensal poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023/1990.	<p>Acrescente-se ao parágrafo 1 o do art. 9 o da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, o seguinte inciso VII:</p> <p>“Art. 9o.....</p> <p>§ 1 o.....</p> <p>VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. (NR)”</p>
12	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Acrescenta artigo dispondo que o período de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho será considerado como tempo de serviço para fins de pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, que serão calculados com base no salário nominal	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.045/2021:</p> <p>Art. _ O período de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho será considerado como tempo de serviço para fins de pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, que serão calculados com base no salário nominal do trabalhador.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		do trabalhador.	
13	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o § 4º do art. 23 da MPV nº 1.045/2021.
14	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Altera o § 1º e suprime o § 2º do art. 11, a fim de que o benefício em caso de redução de jornada e de salário por negociação coletiva seja devido na mesma proporção da redução de jornada e salário.	Altere-se o art. 11º da MPV nº 1.045/2021, nos seguintes termos: “Art. 11..... § 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º, hipótese em que o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que tratam os arts. 5º e 6º desta Lei, será devido na mesma proporção de compensação da redução de jornada e de salário. § 2º (SUPRIMIDO) § 3º” (NR)
15	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dá nova redação ao art. 13, excluindo a permissão para que a gestante participe do novo programa emergencial e estabelecendo que ela deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.	Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: “Art. 13. Durante o período de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º A empregada afastada nos termos do § 3º ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” (NR).
16	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Acrescenta artigo para a criação do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego para o trabalhador caminhoneiro, Transportador Autônomo de Cargas – TAC, de acordo com a lei nº	Acrescente-se o artigo 18-A à Medida Provisória 1045/2021, com a seguinte redação: Art.18-A - Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego para o trabalhador caminhoneiro, Transportador Autônomo de Cargas – TAC, de acordo com a lei nº 11.442/2007, durante o período de 120 (cento e vinte dias) dias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Mensais, cumprido os seguintes requisitos: I – Comprovar registro na Agência Nacional de transportes Terrestres – ANTT,

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		11.442/2007, durante o período de 120 dias, no valor de R\$ 2.000,00 mensais.	exclusivamente na modalidade Transportador Autônomo de Cargas – TAC; II – comprovar o exercício da atividade no ano de 2019 ou 2020; Parágrafo Único – O Poder Executivo editará ato complementar para a execução deste artigo.
17	Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício emergencial terá como base de cálculo o valor do salário contratual a que o empregado teria direito.	Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário contratual a que o empregado teria direito, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário contratual a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou b) equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário contratual a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.
18	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao art. 13, excluindo a permissão para que a gestante participe do novo programa emergencial e estabelecendo que ela deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.	Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: “Art. 13. Durante o período de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º A empregada afastada nos termos do § 3º ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” (NR).
19	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao § 1º e aos incisos do § 3º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual e acrescentando que, durante a suspensão, o empregado fará jus ao depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e	Dê-se ao art. 8º a seguinte redação: “Art. 8º..... § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva. § 3º I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados,

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		previdenciário e terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.	inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário; II -terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.” (NR)
20	Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021, a seguinte redação: “Art. 7º..... II - pactuação mediante acordo ou convenção coletiva;” (NR)
21	Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	Acrescenta artigo para conceder ao empregado com contrato intermitente o benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de 3 meses.	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: “Art. x. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2020, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses. § 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1045, de 27 de abril de 2020, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data. § 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 2º desta Lei. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício. § 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social.”

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
22	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Altera o § 5º do art. 6º, para dispor que o empregado com contrato intermitente fará jus ao benefício nos termos do art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020.	Altere-se o § 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 28 de abril de 2021, para a seguinte redação: Art. 6º § 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda nos termos do art. 18 da Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020.
23	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dá nova redação ao § 1º e aos incisos do § 3º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual e acrescentando que, durante a suspensão, o empregado fará jus ao depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário e terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.	Dê-se ao art. 8º a seguinte redação: “Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva. § 3º I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário; II - terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.” (NR)
24	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021, a seguinte redação: “Art. 7º II - pactuação mediante acordo ou convenção coletiva;” (NR)
25	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o § 3º do art. 6º e acrescenta novo artigo, para conceder ao empregado com contrato intermitente o benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de 3 meses. Suprime o § 5º do art. 6º, o qual dispõe que o empregado intermitente não tem direito ao benefício.	Dê-se a seguinte redação ao § 3º, do art. 6º, da MP 1.045/2021: “Art. 6º § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 19, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, na forma prevista no § 3º, do art. 443 da CLT.”(NR) I –Inclua-se o seguinte artigo, renumerando-se os demais: “Art. 19. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>27 de abril de 2021, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses.</p> <p>§ 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data.</p> <p>§ 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, ficando o Poder Executivo autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao benefício de maior valor.” (NR)</p> <p>Suprima-se o § 5º, do art. 6º, da MP 1.045/2021.</p>
26	Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	Dá nova redação ao § 1º e aos incisos do § 3º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual e acrescentando que, durante a suspensão, o empregado fará jus ao depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário e terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.	<p>Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:</p> <p>“Art. 8º.....</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva.</p> <p>§ 3º</p> <p>I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário;</p> <p>II -terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.” (NR)</p>
27	Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que: o benefício emergencial terá como base de cálculo o valor atual contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da redução	<p>Altera o art. 6º da MPV 1.045, de 27 de abril de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor atual contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da redução proporcional da jornada de trabalho e/ou</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>proporcional da jornada de trabalho e/ou suspensão temporária de contrato de trabalho; o empregado com contrato intermitente fará jus ao benefício emergencial no valor mensal de R\$ 600,00 pelo período de 120 dias, salvo prorrogação por ato do Poder Executivo.</p>	<p>suspensão temporária de contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: a) de cem por cento do valor contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da suspensão temporária de contrato de trabalho, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou b) equivalente a setenta por cento do valor do salário contratado entre empregador e empregado e que estava sendo pago no momento da suspensão temporária de contrato de trabalho, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º. § 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no período de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e no § 8º do art. 8º.</p>
28	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	<p>Modifica o §2º do art. 7º e o § 7º do art. 8º, para dispor que a prorrogação do novo programa pelo Poder Executivo poderá ser em amplitude integral ou exclusivamente aos setores econômicos ainda alcançados por restrições de funcionamento ligadas à emergência de saúde pública.</p>	<p>Dê-se ao §2º do Art. 7º e §7º do Art. 8º da Medida Provisória nº 1.045 de 27 de Abril de 2021 a seguinte redação: “Art. 7º § 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este artigo, em amplitude integral ou exclusivamente aos setores econômicos ainda alcançados por restrições de funcionamento ligadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), na forma prevista em regulamento.(NR) Art. 8º § 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, em amplitude integral ou exclusivamente</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			aos setores econômicos ainda alcançados por restrições de funcionamento ligadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), na forma prevista em regulamento.(NR)”
29	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Acrescenta artigo que assegura às pessoas jurídicas abrangidas por esta Lei que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.	Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.045 de 27 de Abril de 2021: “Art. XX É assegurado às pessoas jurídicas abrangidas por esta Lei que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 o direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19). § 1º O total de indenizações a ser pago não poderá ultrapassar o teto de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais). § 2º O valor da indenização será estabelecido em regulamento, em montante proporcional aos recursos efetivamente desembolsados na folha de pagamento no período compreendido entre 20 de março de 2020 e o final da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). § 3º Poderá o Poder Executivo adiar o pagamento da indenização prevista no caput deste artigo para o exercício fiscal seguinte ao da entrada em vigor desta Lei.”
30	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera o art. 6º, para dispor que o benefício terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, observados o limite mínimo de 1 salário mínimo e o máximo de 3 salários mínimos.	I – Dê-se ao artigo 6º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo a média aritmética simples dos salários dos últimos 3 (três) meses anteriores ao da celebração do acordo de redução de jornada ou de suspensão temporária, referentes ao contrato objeto da redução ou da suspensão, observadas as seguintes disposições: I – não será computado, para a apuração da média de salários, o mês em que houver redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; II - caso o valor da base de cálculo resulte em montante inferior a 1 (um) salário mínimo ou superior a 3 (três) salários mínimos, deverá ser ajustado de forma a respeitar esses limites; III – na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e IV – na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá valor mensal:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>a) equivalente a 100% (cem por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no caput do art. 8º ; ou</p> <p>b) equivalente a 70% (setenta por cento) da base de cálculo, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.</p> <p>.....</p>
31	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	<p>Altera o inciso II do art. 7º, o § 1º do art. 8º e o caput do art. 11, para excluir a permissão de que as medidas de redução de jornada e de salário e suspensão de contrato sejam pactuadas por acordo individual; altera o inciso I do § 1º do art. 9º, excluindo a referência ao acordo individual; suprime o inciso III do art. 7º, o § 2º do art. 8º e o art. 12, dispositivos que se referem à pactuação das medidas por acordo individual; suprime os §§ 1º e 2º do art. 11, dispositivos que se referem ao estabelecimento de a negociação coletiva estabelecer percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e ao cálculo do benefício nesta hipótese.</p>	<p>I - Dê-se ao inciso II do artigo 7º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação: Art.7º.....</p> <p>II - pactuação por acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, podendo a redução da jornada de trabalho e do salário ser feita somente com os seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.</p> <p>.....</p> <p>II - Dê-se ao §1º do artigo 8º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação: Art.8º.....</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo coletivo ou convenção coletiva, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.</p> <p>III - Dê-se ao inciso I, do §1º do artigo 9º da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação: Art.9º.....</p> <p>§1º.....</p> <p>I - deverá ter o valor definido no acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>.....</p> <p>IV - Dê-se ao artigo 11, caput, da MP nº 1.045/2021, a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.</p> <p>.....</p> <p>V – Suprima-se o inciso III do art. 7º, da Medida Provisória n. 1.045/2021.</p> <p>VI – Suprima-se o §2º do art. 8º, da Medida Provisória n. 1.045/2021. VII - Suprima-se</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			o §§1º e 2º do artigo 11, da Medida Provisória n. 1.045/2021. VIII – Suprima-se o art. 12, da Medida Provisória n. 1.045/2021.
32	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Acrescenta § 4º ao art. 11, dispondo que as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre o reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal previsto no art. 2º da MPV, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.	I – Acrescente-se o §4º ao art. 11 da MP nº 1.045/2021, com a seguinte redação: Art.11º §4º As cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre o reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal previsto no art. 2º desta Medida Provisória, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.
33	Deputado Federal Marcelo Aro (PP/MG)	Acrescenta artigo que reconhece a garantia de emprego do empregado com deficiência ou doença rara pelo período de duração das medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão referente à MPV 1.045 de 2021. Art. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego do empregado com deficiência ou com doença rara, pelo período em que durarem as medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.
34	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021, , a seguinte redação: “Art. 7º II - pactuação mediante acordo ou convenção coletiva;” (NR)
35	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao art. 13, excluindo a permissão para que a gestante participe do novo programa emergencial e estabelecendo que ela deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para	Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: “Art. 13. Durante o período de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º A empregada afastada nos termos do § 3º ficará à disposição para exercer as

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.	atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” (NR).
36	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Altera o inciso I do art. 6º, para dispor que, na hipótese de redução de jornada e salário, o benefício será calculado levando-se em conta o salário recebido originalmente pelo empregado.	Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: “Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado, levando-se em conta o salário recebido originalmente pelo empregado.” (NR)
37	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Insere artigo na CLT, para autorizar a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.	I – Inclua-se na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT o art. 507-C com a seguinte redação: “Art. 507-C. É autorizada a utilização da mediação privada em câmaras especializadas cadastradas perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, devendo a mediação ser acompanhada, obrigatoriamente, por advogado, e o acordo decorrente do procedimento consiste em instrumento válido para quitação de verbas decorrentes da relação de trabalho. §1º - A regra estabelecida no caput deve ser precedida de autorização prévia e expressa do trabalhador envolvido. §2º - Nos casos em que a remuneração do trabalhador for inferior à base de cálculo estabelecida far-se-á obrigatória a participação da respectiva entidade sindical profissional, independente da participação do advogado do trabalhador. §3º - É facultado às entidades sindicais oferecer aos seus associados, os serviços de mediação privada por meio de convênios firmados com câmaras privadas cadastradas no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.” (NR)
38	Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	Altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que é válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho.	O §1º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 477..... §1º. É válida cláusula de instrumento coletivo que estabeleça a obrigatoriedade da assistência do respectivo sindicato profissional quando da rescisão de contrato de trabalho, independentemente do prazo de sua duração, bem como condicione a realização de negociação coletiva qualquer mudança do contrato de trabalho quanto jornada, remuneração.(NR)

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
39	Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	Dá nova redação ao § 1º e aos incisos do § 3º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual e acrescentando que, durante a suspensão, o empregado fará jus ao depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário e terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.	Dê-se ao art. 8º a seguinte redação: “Art. 8º..... § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva. § 3º I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário; II -terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.” (NR)
40	Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	Acrescenta artigo que faculta a extensão continuada da duração normal do trabalho, até o limite de 8 horas diárias, no caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas, sendo as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho remuneradas com o acréscimo de 20%.	Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV, via Projeto de Lei de Conversão: “Art. ____ . No caso de atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, será facultada a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, sendo assegurados ao empregado os seguintes acréscimos: I — as horas adicionais que passam a compor a duração normal do trabalho, no regime de jornada complementar facultativa, serão remuneradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), não se confundindo com as horas extras eventuais que venham a ser ajustadas na conformidade do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; II — a remuneração da hora extra, para efeito do § 1º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será calculada sobre o valor médio apurado entre as horas normais e as horas adicionais da jornada complementar facultativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo poderá ser aplicado, inclusive, posteriormente ao período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), por iniciativa exclusiva do empregado, não podendo ser pactuado, em nenhum momento, no caso de atividades ou operações consideradas insalubres, na conformidade dos arts. 189 e 190 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”
41	Deputada Federal Adriana	Acrescenta § 9º ao art. 8º, dispondo que a possibilidade de suspensão do contrato se estende ao empregado sindicalizado candidato a ou ocupante de cargo de	Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 1045 o § 9º com a seguinte redação: “Art. 8º..... § 9º A possibilidade da suspensão contratual referida no caput se estende ao

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Ventura (NOVO/SP)	direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional.	empregado sindicalizado candidato a ou ocupante de cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional.”
42	Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	Acrescenta ao art. 7º (que trata da redução de jornada e salário) disposições de que a medida se aplica ao trabalho temporário, desde que pactuada por convenção coletiva de trabalho, e que a prorrogação do contrato de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019 poderá ser feita automaticamente, desde que não ultrapasse o prazo de aplicação do novo programa emergencial.	Inclua-se no artigo 7º da Medida Provisória nº. 1045, de 2021: Art. 1º. O estabelecido no caput aplica-se ao trabalho temporário conforme dispõe a Lei 6019 de 03 de janeiro de 1974, modificada pela Lei 13429 de 03 de março de 2017, desde que pactuado por convenção coletiva de trabalho. Parágrafo único – A prorrogação de que trata o § 2º do artigo 10 da Lei 6019/74, poderá ser feita automaticamente, desde que não ultrapasse o prazo estabelecido no artigo 2º desta Medida Provisória.
43	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos 3 meses e excluindo a vedação de acumulação do benefício emergencial com benefício de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, seguro-desemprego e benefício de qualificação profissional.	Dê-se ao art. 6º a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º. § 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II - tempo de vínculo empregatício; e III - número de salários recebidos § 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			com suspensão temporária do contrato de trabalho. § 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior. § 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.
44	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Altera o art. 10, para ampliar o período de garantia provisória no emprego.	Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 10º a seguinte redação: Art. 10 II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão; e III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)
45	Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	Acrescenta artigo que dispõe que o órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128/2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.	Inclua-se onde couber: “Art. XX O órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128 de março de 2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.
46	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime o art. 21, o qual trata da suspensão de prazos processuais para defesa e recurso em processos administrativos físicos.	Suprima-se o art. 21.
47	Senador Weverton (PDT/MA)	Acrescenta artigo dispondo que o período de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho será	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MPV nº 1.045/2021: Art. _ O período de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho será considerado como tempo de

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		considerado como tempo de serviço para fins de pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, que serão calculados com base no salário nominal do trabalhador.	serviço para fins de pagamento do décimo terceiro salário e do adicional de férias, que serão calculados com base no salário nominal do trabalhador.
48	Senador Weverton (PDT/MA)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o § 4º do art. 23 da MPV nº 1.045/2021.
49	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Altera o inciso I do art. 6º, para dispor que, na hipótese de redução de jornada e salário, o benefício será calculado levando-se em conta o salário recebido originalmente pelo empregado.	Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: “Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado, levando-se em conta o salário recebido originalmente pelo empregado.” (NR)
50	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021, a seguinte redação: “Art. 7º II - pactuação mediante acordo ou convenção coletiva;” (NR)
51	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao § 1º e aos incisos do § 3º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual e acrescentando que, durante a suspensão, o empregado fará jus ao depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário e terá contagem de tempo	Dê-se ao art. 8º a seguinte redação: “Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada mediante acordo coletivo ou convenção coletiva. § 3º I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, inclusive o depósito patronal das obrigações de caráter trabalhista e previdenciário; II - terá contagem de tempo de serviço como se em exercício estivesse.” (NR)

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		de serviço como se em exercício estivesse.	
52	Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	Dá nova redação ao art. 13, excluindo a permissão para que a gestante participe do novo programa emergencial e estabelecendo que ela deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.	Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: “Art. 13. Durante o período de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), a empregada gestante deverá permanecer afastada de atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração. § 1º A empregada afastada nos termos do § 3º ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” (NR).
53	Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	Altera o art. 16, excluindo a disposição de que o novo programa se aplica apenas aos contratos já celebrados até a data de publicação da MPV.	O art. 16, da Medida Provisória nº 1.045, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. (NR)
54	Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	Acrescenta inciso ao § 1º do art. 9º, para estabelecer que a ajuda compensatória mensal poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.	Acrescente-se ao §1º do art. 9º, da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, o inciso VII, com a seguinte redação: Art. 9º § 1º VII – poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º e 7º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.
55	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	Altera o § 4º do art. 23, para dispor que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados na conta de abertura automática não movimentados no prazo de 12 meses, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Dê-se a seguinte redação ao § 4º, do art. 23º, da MP 1.045/2021: “Art. 23. § 4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de 12 meses, contado da data do depósito, retornarão para a União.
56	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Acrescenta ao art. 8º o § 9º, dispondo que fica assegurado o emprego em caso de suspensão de contrato de trabalho pelo período em que ocorrer a suspensão,	O artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.045, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §9º: §9º - Fica assegurado o emprego em caso de suspensão de contrato de trabalho pelo período em que ocorrer a suspensão, bem como, mais outro período igual no retorno da suspensão.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		bem como, mais outro período igual no retorno da suspensão.	
57	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Altera o art. 2º, para dispor que o novo programa emergencial fica automaticamente prorrogado até o momento em que os índices oficiais do Plano Nacional de Imunização - PMI, indiquem ter alcançado, por via da vacinação, a imunização em face do Covid-19, de pelo menos oitenta por cento da população nacional.	O caput do Artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.045, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º - Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de 120 dias, ficando automaticamente prorrogado até o momento em que os índices oficiais do Plano Nacional de Imunização - PMI, indiquem ter alcançado, por via da vacinação, a imunização em face do Covid-19, de pelo menos oitenta por cento da população nada MPcional.
58	Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	Acrescenta ao art. 7º o § 4º, dispondo que fica assegurado o emprego no caso de redução de jornada e salário pelo período em que ocorrer a redução, e mais 50% do período que o empregado teve o seu salário reduzido.	O artigo 7º da Medida Provisória n.º 1.045, de 27 de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º: §4º - Fica assegurado o emprego no caso de redução de jornada e salário pelo período em que ocorrer a redução, e mais 50% do período que o empregado teve o seu salário reduzido.
59	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Acrescenta artigo que dispõe que o órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128/2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.	Inclua-se onde couber: “Art. XX O órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128 de março de 2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.
60	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Acrescenta § 9º ao art. 8º, dispondo que o empregador é obrigado a fazer constar do acordo escrito de suspensão do contrato a autorização para que o empregado recolha para o RGPS na qualidade de segurado facultativo, bem como deve dar ciência do direito e orientar o empregado sobre	Inclua-se o seguinte §9º no art. 8º da Medida Provisória nº 1045, de 2021: “Art. 8º § 9º O empregador é obrigado a fazer constar do acordo escrito pactuado, nos termos do § 1º deste artigo, a autorização para que empregado recolha para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo, nos termos do inciso II do § 3º, bem como deve dar ciência do direito e orientar o empregado sobre procedimentos e benefícios do recolhimento.”

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		procedimentos e benefícios do recolhimento.	
61	Senadora Mara Gabriilli (PSDB/SP)	Dá nova redação ao § 3º do art. 11, dispondo que as convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente deverão ser renegociados para adequação de seus termos, quando mais prejudiciais aos empregados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação da Medida Provisória.	Altere-se a redação do § 3º do art. 11 da Medida Provisória nº 1045, de 2021: “Art. 11. § 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente deverão ser renegociados para adequação de seus termos, quando mais prejudiciais aos empregados, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)
62	Senadora Mara Gabriilli (PSDB/SP)	Altera a redação da alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, retirando a expressão "prestação continuada" e substituindo a referência ao art. 124 da Lei nº 8.213 por menção expressa ao auxílio-acidente ou a pensão por morte como benefícios que podem ser acumulados com o benefício emergencial.	A alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 1045, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º § 2º II - a) de benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados o auxílio acidente ou a pensão por morte;”
63	Senadora Mara Gabriilli (PSDB/SP)	Acrescenta inciso ao art. 2º, para incluir, entre os objetivos do novo programa, o de preservar a sustentabilidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.	Acrescente-se o seguinte inciso IV ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 1045, de 2021: “Art. 2º II -; III -; e IV - preservar a sustentabilidade de organizações da sociedade civil sem fins lucrativos” (NR)
64	Senadora Mara Gabriilli (PSDB/SP)	Acrescenta dispositivos para vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de	Insiram-se os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1045, de 2021: “Art. 2º § 1º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) a que

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		empregados pertencentes ao grupo de risco, com deficiência e reabilitados pela Previdência Social, bem como vedar a redução dos salários dessas pessoas.	se refere o art. 1º, de empregados pertencentes ao grupo de risco, com deficiência e reabilitados pela Previdência Social. § 2º É vedada a redução dos salários dos empregados de que trata o § 1º deste artigo.”
65	Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	Suprime a expressão “acordo individual escrito” dos incisos II e III do art. 7º, §§ 1º e 2º do art. 8º, inciso I do art. 9º, do caput do art. 12 e de seus §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 e as expressões “acordo individual” e “acordos individuais” constantes dos §§ 4º, 5º e seus incisos I e II, e § 6º do art. 12.	Suprimam-se a expressão “acordo individual escrito” constante dos incisos II e III do art. 7º, §§ 1º e 2º do art. 8º, inciso I do art. 9º, do caput do art. 12 e de seus §§ 1º, 2º e 3º do art. 12 e as expressões “acordo individual” e “acordos individuais” constantes dos §§ 4º, 5º e seus incisos I e II, e § 6º do art. 12 da MPV nº 1045, de 2021.
66	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos 3 meses e excluindo a vedação de acumulação do benefício emergencial com benefício de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, seguro-desemprego e benefício de qualificação profissional.	Dê-se ao art. 6º a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º. § 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II - tempo de vínculo empregatício; e III - número de salários recebidos § 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p>
67	Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	Altera o art. 10, para ampliar o período de garantia provisória no emprego.	<p>Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 10º a seguinte redação:</p> <p>Art. 10</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>.....” (NR)</p>
68	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:</p> <p>I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;</p> <p>II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;</p> <p>III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	
69	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021. “§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado
70	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
71	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
72	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação: § 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
73	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
74	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
75	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
76	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Acrescente-se o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: Parágrafo XX. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
77	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas: I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.
78	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa	Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021. “§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”
79	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
80	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação: § 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
81	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
82	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		salário seja pactuada por acordo individual.	setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
83	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.
84	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.
85	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o <i>caput</i> do art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Dê-se ao <i>caput</i> do Art. 11º a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
86	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o art. 8º, para suprimir referências à pactuação da suspensão do contrato por acordo individual.	Dê-se ao o Art. 8º a seguinte redação: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art.11 e art.12, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º (suprimir) § 3º § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; II-
87	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Dê-se ao inciso I, §1º do Art. 9º a seguinte redação: Art. 9º § 1º I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado; (...)
88	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Dê-se aos incisos II e III do art. 7º a seguinte redação: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
89	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	Insira-se o §6º no art. 6º, com a seguinte redação: Art.6º (...) § 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.
90	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Altera a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, para excetuar o aprendiz com deficiência da vedação de acumulação do	Dê-se ao art. 6º, §2º, II, a, da MP 1045/2021 a seguinte redação: Art. 6. §2º

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		benefício emergencial com benefícios de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência.	II - a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;
91	Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	Acrescenta artigo que veda a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência pelo período em que estiverem em vigor as medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.	Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.045, de 2021, o seguinte artigo: “Art. É vedada a dispensa sem justa causa do empregado com deficiência pelo período em que estiverem em vigor as medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.” (NR)
92	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão “trabalhistas” na parte que se refere aos “encargos sociais” que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
93	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Idem à Emenda 92.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
94	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Inclui § ao art. 7º para dispor que, durante a redução de jornada e salário, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Inclua-se parágrafo ao artigo 7º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 3º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
95	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º (...) Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
96	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Acrescente-se o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: Parágrafo XX. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
97	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
98	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.
99	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1.045, de 2020.
100	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.
101	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Suprime os incisos I e II e o § 1º do art. 12, a fim de permitir a implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para todos os empregados;	Suprimam os incisos I, II do art. 12 e o § 1º e incisos também do art.12 da Medida Provisória no. 1.045, de 27, de abril de 2021: O art.12 da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho somente será admitida se

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		altera o § 2º, retirando a referência ao acordo individual.	houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º e as seguintes condições:
102	Deputado Federal Lucas Gonzalez (NOVO/MG)	Acrescenta artigo que permite a recontração dos trabalhadores demitidos entre os dias 29 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022 e prevê que os recontraçados poderão aderir ao novo programa emergencial.	Incluam-se as alterações ao texto da Medida Provisória no. 1.045, de 27, de abril de 2021: Art. X. Os trabalhadores demitidos entre os dias 29 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022 poderão ser recontraçados a qualquer tempo, sem incidência de ônus ou penalidade prevista em norma vigente. Parágrafo único. Os trabalhadores recontraçados poderão aderir ao Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.
103	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual; acrescenta artigo que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.	Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos: “Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação: Art. 7º I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho § 2º (suprimir integralmente) Art. 9º § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva, Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:</p> <p>I</p> <p>II -</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>.....</p> <p>Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente)</p> <p>.....</p> <p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>§ 4º (suprimir integralmente).</p> <p>§ 5º (suprimir integralmente)</p> <p>I (suprimir integralmente)</p> <p>II – (suprimir integralmente)</p> <p>§ 6º (suprimir integralmente)</p> <p>Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 477.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”
104	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
105	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045/2021.
106	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021.
107	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial se aplica a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	Modifique-se o artigo 16 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.
108	Deputado Federal	Suprime o § 1º do art. 12, que admite a pactuação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por	Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP nº 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	João Daniel (PT/SE)	acordo individual para todos os empregados na hipótese de redução de 25% e redução ou suspensão que não resultem em diminuição do valor recebido.	
109	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 12, a fim de restabelecer as faixas salariais relativas às hipóteses de permissão de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual previstas na Lei nº 14.020/2020.	Modifique-se o caput e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
110	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Idem à Emenda 109.	Modifique-se o caput e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
111	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Modifique-se o artigo 11 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
112	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 10 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.
113	Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANI A/SP)	Suprime o § 6º do art. 8º, que dispõe que a empresa que tiver auferido receita bruta superior a quatro milhões e oitocentos mil no ano-calendário 2019 somente poderá suspender o contrato de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória no valor de 30% do salário do empregado.	Suprima-se o parágrafo 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando-se os demais.
114	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago	Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições: I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida: a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida; b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida; c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida; d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida; e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.</p>	<p>i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05; ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10; iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14</p> <p>II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.</p> <p>§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo; II. natureza e modalidade do contrato de trabalho; III. tempo de vínculo empregatício; e IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.
115	Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	Modifica o § 5º do art. 6º, a fim de conceder ao empregado com contrato intermitente o direito ao benefício emergencial no valor de 70% da parcela do seguro-desemprego a que teria direito.	Dê-se ao § 5º do art. 6º da MPV nº 1045, de 2021, a seguinte redação: “Art. 6º..... §5º O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, na forma do inciso II, b do caput.”
116	Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	Acrescenta artigo que dispõe que, durante a emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência do coronavírus, alternativamente ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, o empregador cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos vinculados a confederações próprias ou exclusivas poderá optar por aplicar os valores das suas contribuições, em benefício dos trabalhadores e de seus dependentes, para custeio de plano privado de saúde e programas de qualificação profissional.	Inclua-se o seguinte artigo, com a numeração que lhe couber, no texto da MPV 1045, de 2021: “Art. __. Durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), alternativamente ao recolhimento das contribuições sociais obrigatórias destinadas ao Sistema S, os empregadores cuja atividade econômica preponderante não tenha entes de serviços sociais ou de formação profissional autônomos vinculados a confederações que lhes sejam próprias ou exclusivas poderão optar por aplicar integralmente os valores das suas contribuições, devidas a cada mês, em benefício dos respectivos trabalhadores e seus dependentes, para custeio de: I - plano privado de assistência à saúde; II - programas de qualificação e treinamento profissional, em instituições credenciadas pelo Poder Público. § 1º A pessoa jurídica contribuinte deverá comprovar mensalmente, através do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instituído pelo Decreto nº. 373, de 11 de dezembro de 2014, os pagamentos realizados em finalidades alternativas previstas no caput, em montante no mínimo igual ao valor da contribuição que seria devida ao Sistema S. § 2º Caso o empregador, em qualquer mês, faça pagamentos desses benefícios em valor inferior ao montante da contribuição social devida ao Sistema S, seja qual for a diferença, ficará obrigado à contribuição integral ao Sistema S, correspondente ao seu enquadramento atual ou vigente no mês de referência.
117	Deputado Federal	Suprime os seguintes dispositivos: I- § 5º do art. 6º; II- §3º do art. 10; III- §§1º, 2º e	Art. 1º Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, os seguintes dispositivos:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Bohn Gass (PT/RS)	3º do art. 11; IV- §1º do Art. 12; V- Art. 17; VI- Art. 19; VII- Art. 21; VIII- §4º do Art. 23.	I- § 5º do art. 6º; II- §3º do art. 10; III- §§1º, 2º e 3º do art. 11; IV- §1º do Art. 12; V- Art. 17; VI- Art. 19; VII- Art. 21; VIII- §4º do Art. 23.
118	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Acrescenta artigo que assegura a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego para trabalhadores e pescadores artesanais que façam jus ao benefício em qualquer período de 2021 e suspende os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998 para todos que forem demitidos sem justa causa ao longo de 2021.	Inclua-se na MP 1045/2021 o seguinte artigo: Art. XX Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro desemprego de que tratam a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que façam jus ao benefício em qualquer período do ano de 2021, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT. §1º A ampliação do período previsto no caput não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode se estender ao ano de 2022 para aqueles que iniciaram o recebimento até dezembro de 2021. §2º Em caráter excepcional, para todos que forem demitidos sem justa causa ao longo do ano de 2021, ficam suspensos os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do benefício. §3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ao prolongamento previsto neste artigo. §4º As despesas com o pagamento de parcelas extraordinárias do seguro desemprego serão custeadas pela União e seu pagamento será operacionalizado pela disposição de dotações próprias consignadas no Orçamento da União para o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT. §5º. no prazo de quinze dias, contado da publicação desta lei, será encaminhado ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes da ampliação de que trata este artigo.
119	Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	Modifica o art. 4º, para dispor que o Ministério da Economia divulgará informações detalhadas sobre os acordos firmados, que será criado um Comitê do	Modifique-se os artigos 4º, 5º 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 16, 19, 21 e 23 da MP 1.045/2021, nos seguintes termos: “Art. 4º §1º. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>Programa e que as micro e pequenas empresas terão o apoio técnico do Sebrae para a implementação do programa emergencial; modifica o art. 5º, incluindo que a redução e a suspensão serão nos termos instrumento coletivo de trabalho específico; modifica o art. 6º, para alterar o cálculo do benefício, obrigar o empregador ao recolhimento da contribuição previdenciária e conceder benefício ao empregado intermitente; altera o art. 7º, para incluir referência ao instrumento específico de negociação coletiva, incluir a exigência de recomendação de comissão paritária para a prorrogação do prazo de redução pelo Executivo, determinar que a empresa mantenha regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS como condição para permanecer no programa e dispor que o valor do salário pago após a redução não poderá ser inferior ao salário mínimo; altera o art. 8º, para incluir referência ao instrumento específico de negociação coletiva, dispor que o empregado fará jus ao recolhimento pelo empregador para o RGPS e incluir a exigência de recomendação de comissão paritária para a prorrogação do prazo de suspensão pelo Executivo; altera o art. 9º, para dispor que a ajuda compensatória terá valor definido no instrumento de negociação coletiva, podendo ser definido em acordo individual no caso de</p>	<p>informações detalhadas dos acordos firmados, com o número e o nome dos empregados e empregadores beneficiados, prazos e condições, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.</p> <p>§2º. Será criado um Comitê do Programa, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.</p> <p>§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para a implementação da adesão ao Programa, conforme disposto em regulamento.”</p> <p>“Art. 5º</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, nos termos definidos no instrumento coletivo de trabalho específico, observadas as seguintes disposições:</p> <p>“Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda a que o empregado terá direito será calculado com base nas seguintes disposições:</p> <p>I- para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:</p> <p>a) da totalidade da remuneração de até R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais);</p> <p>b) de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração que exceder o limite de que trata a alínea “a” até o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; II- para os empregados das empresas não enquadradas no inciso I:</p> <p>a) de 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração até R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais);</p> <p>b) de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que exceder o limite da alínea “a” até o valor máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social</p> <p>III- Na hipótese de redução da jornada de trabalho e do salário, os valores de que tratam os incisos I e II serão calculados proporcionalmente às horas trabalhadas.</p> <p>IV - Durante o período de redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária de que tratam o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 28 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerado o salário de contribuição recebido pelo empregado antes da alteração do</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>empregador pessoa física, o qual poderá deduzir o valor da ajuda da base de cálculo do IRPF; altera o art. 10, para aumentar o valor da indenização devida ao empregado em caso de dispensa sem justa causa e impor outras penalidades ao empregador, bem como excluir a hipótese de extinção do contrato por acordo entre as que afastam a aplicação da indenização e exigir que o pedido de demissão seja homologado pelo sindicato; altera o art. 11, para dispor sobre a implementação das medidas de redução de jornada e salário preferencialmente por convenções coletivas, por acordos coletivos aditivos na ausência de convenção ou por acordo individual quando não houver norma coletiva; altera o art. 12, para restringir as hipóteses de pactuação das medidas por acordo individual, para acrescentar outras disposições, inclusive impedimento de permanecer no programa ao empregador que descumprir os termos da negociação coletiva, cometer fraudes ou for condenado por trabalho escravo, infantil ou degradante; altera o art. 16, a fim de dispor que o programa se aplica a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de celebração; revoga os arts. 19 e 21 e o § 4º do art. 23.</p>	<p>contrato. § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, inclusive na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. § 5º REVOGADO.” “Art. 7º. O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar, por instrumento de negociação coletiva de trabalho específica, a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; IV- a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento. § 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo: I - de dois dias corridos, contado da data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou II –definido no acordo no caso de antecipação do fim do período de redução pactuada. § 2º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional da jornada de trabalho e do salário de que trata este artigo, por recomendação de comissão paritária constituída, composta por representantes do governo, empregadores e dos trabalhadores, para acompanhar e fiscalizar o</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>Programa, nos termos previstos em regulamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Durante o período de adesão ao Programa, a empresa deverá manter a regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS, como condição para permanência no Programa.</p> <p>§ 5º O valor do salário pago pelo empregador, após a redução de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.”</p> <p>“Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar por instrumento de negociação coletiva de trabalho específica, a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.</p> <p>.....</p> <p>§3º</p> <p>.....</p> <p>II - fará jus ao recolhimento integral pelo empregador para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado empregado, considerado o salário de contribuição recebido pelo empregado antes do início da alteração do contrato.</p> <p>§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo:</p> <p>I - de dois dias corridos, contado da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou</p> <p>II – definido no acordo no caso de antecipação do fim do período de redução pactuada.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, por recomendação de comissão paritária constituída, composta por representantes do governo, empregadores e dos trabalhadores, para acompanhar e fiscalizar o Programa, na forma prevista em regulamento.</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>§ 1º</p> <p>I - deverá ter o valor definido no instrumento de negociação coletiva pactuado;</p> <p>.....</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 3º § 3º Sendo o empregador pessoa física, incluído o caso de emprego doméstico, a ajuda compensatória prevista no caput poderá ser estabelecida em acordo individual e seu valor poderá ser deduzido parcial ou totalmente da base de cálculo do imposto de renda do empregador pessoa física na declaração de ajuste anual do exercício em curso.” “Art. 10.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º É vedada a dispensa sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput e, caso ocorra, sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor:</p> <p>I – de cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>II- equivalente à multa estabelecida no art. 634 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e</p> <p>III - cerceamento do acesso a quaisquer créditos públicos e benefícios fiscais ao longo do ano de 2021.</p> <p>§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às hipóteses de despedida por justa causa ou dispensa a pedido homologada pelo sindicato representante do empregado, com declaração da inoccorrência de assédio ou abuso de poder.”</p> <p>“Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta lei serão implementadas:</p> <p>I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;</p> <p>II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;</p> <p>III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de dez dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria ou ainda na hipótese prevista no art. 12.</p> <p>§1º. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto no inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§2º É facultada a celebração de acordo coletivo múltiplo de trabalho específico a grupo de microempresas e empresas de pequeno porte, do mesmo setor econômico, com os sindicatos de trabalhadores representativos das categorias atuantes no ramo da atividade econômica.”</p> <p>§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”</p> <p>“Art. 12. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Lei serão implementadas, excepcionalmente, por pactuação em acordo individual escrito entre empregador e empregado, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – quando a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho não resultar na diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluindo-se neste valor o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas de trabalho;</p> <p>II- quando o acordo individual eventualmente celebrado no interstício temporal entre a data de edição da Medida Provisória 1045, de 2021 e a data de publicação desta lei estiver convalidado por instrumentos coletivos específicos negociados em razão das medidas definidas nesta lei e;</p> <p>III – o empregado perceba salário mensal superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo serão realizados por meios físicos ou, excepcionalmente, poderão ser usados meios eletrônicos eficazes.</p> <p>§ 2º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuados nos termos desta Lei deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contado da data de sua celebração.</p> <p>§ 3º Em caso de conflito entre acordo individual e posterior convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho que estabeleçam redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho, prevalecerão as condições estipuladas na negociação coletiva, desde que mais benéficas ao trabalhador à luz dos princípios constitucionais.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 4º O acordo coletivo poderá ser firmado e homologado junto a autoridade administrativa trabalhista, sendo dispensadas as formalidades de que tratam os artigos 612, 613, 614 e 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>§6º Fica impedido de permanecer no Programa o empregador que:</p> <p>I - descumprir os termos do instrumento de negociação coletiva de trabalho específico relativo à redução temporária da jornada de trabalho ou qualquer outro dispositivo desta Lei ou de sua regulamentação;</p> <p>II - cometer fraude no âmbito do Programa, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou</p> <p>III - for condenada por decisão judicial transitada em julgado ou autuada administrativamente após decisão final no processo administrativo por prática de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil ou degradante.”</p> <p>“Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração”.</p> <p>“Art. 19. REVOGADO”</p> <p>“Art. 21. REVOGADO”</p> <p>“Art. 23.</p> <p>.....</p> <p>§4º. REVOGADO”</p>
120	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos 3 meses e excluindo a vedação de acumulação do benefício emergencial com benefício de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, seguro-desemprego e benefício de qualificação profissional.	<p>Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória nº 1045, de 2021, a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e</p> <p>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:</p> <p>a) equivalente a 100 (cem) por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>b) equivalente a 70 (setenta) por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:</p> <p>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>III - número de salários recebidos.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, ou seja, titular de mandato eletivo.</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p>
121	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Altera o art. 10, para ampliar o período de garantia provisória no emprego.	<p>Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 10º da Medida Provisória nº 1045, de 2021, a seguinte redação:</p> <p>Art. 10</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>.....” (NR)</p>
122	Deputada Federal	Acrescenta artigo que dispõe que o órgão competente deverá regulamentar os	<p>Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1045, de 2021, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. XX O órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128 de</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Luiza Erundina (PSOL/SP)	dispositivos da Lei nº 14.128/2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.	março de 2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei."
123	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Idem à emenda 122.	Inclua-se onde couber: "Art. XX O órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128 de março de 2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei"
124	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Altera o art. 10, para ampliar o período de garantia provisória no emprego.	Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 10º a seguinte redação: Art. 10 II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão; e III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." (NR)
125	Deputada Federal Vivi Reis (PSOL/PA)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos 3 meses e excluindo a vedação de acumulação do benefício emergencial com benefício de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, seguro-desemprego e benefício de qualificação profissional.	Dê-se ao art. 6º a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º. § 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>empregado independentemente do:</p> <p>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>III - número de salários recebidos</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p>
126	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	<p>Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p>
127	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	<p>Acrescente o seguinte inciso II ao § 1º do art. 6º, renumerando os demais incisos:</p> <p>Art. 6º.</p> <p>§ 1º</p> <p>.....</p> <p>II – natureza e modalidade do vínculo empregatício;</p> <p>III - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>IV - número de salários recebidos.</p>
128	Deputado Federal	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a	<p>Dê-se ao inciso II do art. 7º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 7º.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual. II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
129	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.
130	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1.045, de 2020.
131	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
132	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Modifica os incisos II e III do art. 7º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
133	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o art. 8º, para suprimir referências à pactuação da suspensão do contrato por acordo individual.	Dê-se ao Art. 8º da Medida Provisória 1045 de 2021, a seguinte redação: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art.11 e art.12, por convenção ou acordos coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º (suprimir) § 3º § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; II-
134	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Modificar o Art. 11º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º
135	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.
136	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Acrescente-se o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			Parágrafo XX. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
137	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	Modificar o art. 6º da MP 1.045/2021 para inserir o seguinte parágrafo: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.
138	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.
139	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021. "§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”
140	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º (...) Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
141	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Inclui § ao art. 7º para dispor que, durante a redução de jornada e salário, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Inclua-se parágrafo ao artigo 7º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 3º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
142	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão “trabalhistas” na parte que se refere aos “encargos sociais” que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
143	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou	Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 10 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	
144	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Modifique-se o artigo 11 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.
145	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.
146	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
147	Deputado Federal	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Rogério Correia (PT/MG)	temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
148	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação: § 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
149	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
150	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 8º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 8º. § 3º II - terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
151	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 9º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 9º. § 1º I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
152	Deputado Federal Paulo Pereira da	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da	Dê-se ao caput do art. 10 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	período.
153	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	Suprima-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da MPV 1.045, de 2021
154	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MPV 1.045, de 2021 Art. XXX. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.
155	Deputado Federal Paulo Pereira da	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por	Dê-se ao art. 11 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; esta redação exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.
156	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Suprima-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da MPV 1.045, de 2021:
157	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o art. 12 da MPV 1.045, de 2021:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	(SOLIDARI EDADE/SP)		
158	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 6º da MPV 1.045, de 2021: Art. 6º. § 6º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos
159	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 8º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 8º. § 3º II - terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
160	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão "trabalhistas" na parte que se refere aos "encargos sociais" que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 8º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação. Art. 8º § 5º I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
161	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Acrescenta § 4º ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 10 da MPV 1.045, de 2021. Art. 10. § 4º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
162	Deputado Federal Paulo	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do	Dê-se aos arts. 6º e 9º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação. Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado,

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.	<p>observadas as seguintes disposições:</p> <p>I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:</p> <p>a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;</p> <p>b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;</p> <p>c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;</p> <p>d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;</p> <p>e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:</p> <p>1. para redução de jornada de 30%, R\$870,05;</p> <p>2. para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;</p> <p>3. para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14</p> <p>II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.</p> <p>§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;</p> <p>III. tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.</p>
163	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	<p>Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da MPV 1.045, de 2021.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País</p>
164	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	<p>Dê-se ao § 1º do art. 8º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º.</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.;</p>
165	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas	<p>Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		complementares necessárias à sua execução.	
166	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Acrescenta § 5º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 936, incluindo-se o § 5º ao artigo 6º:</p> <p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.</p>
167	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:</p> <p>I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;</p> <p>II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;</p> <p>III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		convenções e acordos coletivos anteriores.	
168	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 8º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação. Art. 10 § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.
169	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Altera o art. 12, a fim de restabelecer as faixas salariais relativas às hipóteses de permissão de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual previstas na Lei nº 14.020/2020.	Dê-se ao art. 12 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação. Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
170	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Suprime o § 1º do art. 12, que admite a pactuação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para todos os empregados na hipótese de redução de 25% e redução ou suspensão que não resultem em diminuição do valor recebido.	Suprima-se o § 1º do art. 12 da MPV 1.045, de 2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
171	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o art. 17 da MPV 1.045, de 2021.
172	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o § 4º do art. 23 da MPV 1.045, de 2021.
173	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual; acrescenta artigo que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.	Art. 1º Dê-se aos arts. 7º, 8º, 9º e 12 MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 7º II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho § 2º (suprimido) Art. 9º § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva, Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos: § 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições: § 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos. Art. 2º Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: I - § 2º do art. 8º; II - §§ 4º, 5º e 6º do art. 12; Art. 3º Acrescente-se o seguinte art. 23-A à MPV 1.045, de 2021: Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a vigorar acrescido do § 1º-A: “Art. 477. § 1º-A - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.” (NR)</p>
174	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	<p>Dê-se o § 4º do art. 23 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 23. § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
175	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.	Dê-se aos arts. 6º e 9º da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação. Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições: I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida: a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida; b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida; c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida; d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida; e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de: 1. para redução de jornada de 30%, R\$870,05; 2. para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10; 3. para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14 II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos. § 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais. § 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I. cumprimento de qualquer período aquisitivo; II. natureza e modalidade do contrato de trabalho; III. tempo de vínculo empregatício; e IV. número de salários recebidos. § 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja: I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.</p>
176	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	<p>Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da MPV 1.045, de 2021.</p> <p>Art. 4º</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País</p>
177	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial se aplica a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	<p>Dê-se ao caput do art. 16 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.</p> <p>.....</p>
178	Deputado Federal	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Carlos Veras (PT/PE)	independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.
179	Deputado Federal Eduardo Costa (PTB/PA)	Modifica o § 6º do art. 8º, alterando de 2019 para 2020 o ano-base a ser considerado para verificação da receita bruta da empresa para fins da obrigatoriedade de pagamento de ajuda compensatória mensal ao empregado com contrato suspenso.	Dê-se ao § 6º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a seguinte redação: “Art. 8º § 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º.”
180	Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
181	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	<p>Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.</p>	<p>Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:</p> <p>a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;</p> <p>b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;</p> <p>c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;</p> <p>d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;</p> <p>e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:</p> <p>i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05;</p> <p>ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;</p> <p>iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14</p> <p>II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.</p> <p>§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;</p> <p>III. tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.</p>
182	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Altera o art. 12, a fim de restabelecer as faixas salariais relativas às hipóteses de permissão de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual previstas na Lei nº 14.020/2020.	<p>Modifique-se o caput e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);</p> <p>II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou</p> <p>III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>
183	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial se aplica a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	<p>Modifique-se o artigo 16 da MP nº 1.045 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
184	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021
185	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045/2021.
186	Deputado Federal Rogério Correia (PT/MG)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
187	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Modifica os incisos II e III do art. 7º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
188	Senador Rogério	Suprime a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias” do § 2º do art. 7º e do § 7º do art. 8º, os quais	Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir. Item 1 – Suprima-se do § 2º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Carvalho (PT/SE)	tratam da possibilidade de prorrogação dos prazos das medidas do programa pelo Executivo.	Item 2 – Suprima-se do § 7º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”.
189	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Dá nova redação ao § 5º do art. 5º, estabelecendo que as notificações e as comunicações referentes ao benefício poderão ser realizadas também por meio digital (e não exclusivamente por meio digital, como dispõe a MPV).	Dê-se ao §5º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 5º § 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas também por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.
190	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Altera o § 5º do art. 6º, para dispor que o empregado com contrato intermitente fará jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo período de 3 meses.	Dê-se ao § 5º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 6º § 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda pelo período de 3 (três) meses.
191	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta artigo que estabelece que a dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19).	Acrescente-se o seguinte art. 19 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando-se os demais artigos: Art. 19. A dispensa sem justa causa do empregado pessoa com deficiência será vedada até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19).
192	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 4º Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
193	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Acrescenta incisos ao § 1º do art. 7º e ao § 4º do art. 8º, a fim de prever que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato se encerrem	Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir. Item 1 – Acrescente-se o seguinte inciso I ao § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando-se os demais incisos: I – declaração oficial do término da emergência e saúde pública no Brasil decorrente

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		quando houver a declaração oficial do término da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus no Brasil.	do coronavírus (covid-19). Item 2 – Acrescente-se o seguinte inciso I ao § 4º do art. 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando-se os demais incisos: I – declaração oficial do término da emergência e saúde pública no Brasil decorrente do coronavírus (covid-19)
194	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.
195	Senador Paulo Paim (PT/RS)	Acrescenta § 5º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Altere-se a Medida Provisória nº 936, incluindo-se o § 5º ao artigo 6º: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 5º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.
196	Deputado Federal Alex Manente (CIDADANI A/SP)	Modifica o art. 4º, a fim de transferir do Ministério da Economia para a Casa Civil da Presidência da República a competência de avaliar o novo programa emergencial.	Dê-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a seguinte redação: “Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar monitorar e editar normas complementares necessárias à execução; e à Casa Civil da Presidência da República avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”
197	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Dê-se ao art. 11 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação. Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
198	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, para excetuar o aprendiz com deficiência da vedação de acumulação do benefício emergencial com benefícios de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência.	Dê-se a alínea "a", do inciso II, do § 2º do art. 6º da MP 1045/2021 a seguinte redação: Art. 6º § 2º II - em gozo: a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência; (NR)
199	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	Acrescente-se novo parágrafo ao art. 6º da MP 1045/2021 com a seguinte redação: Art. 6º § 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.
200	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 7º da MP 1045/2021 seguinte redação: "Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:" (NR)
201	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera o art. 8º, para suprimir referências à pactuação da suspensão do contrato por acordo individual.	Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória 1045 de 2021, a seguinte redação: "Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art.11 e art.12, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º (suprimir) § 3º § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuado;(NR)

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
202	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Dê-se ao inciso I, do § 1º do art. 9º da MP 1045/2021 a seguinte redação: Art. 9º § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado;(NR)
203	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Dê-se ao art. 11º da MP 1045/2021 a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º.
204	Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.
205	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
206	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11.
207	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Acrescenta artigo para estabelecer que as medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho poderão ser implementadas de	Art. 1º Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, o seguinte dispositivo: “Art. XX As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		forma fracionada, sucessiva e intercalada, não podendo, no caso de fracionamento, que cada período seja inferior a 30 dias.	poderão ser implementadas de forma fracionada, sucessiva e intercalada, não podendo, no caso de fracionamento, que cada período seja inferior a 30 dias.”
208	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação: § 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
209	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de	Dê-se ao art. 11 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas: I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		convenções e acordos coletivos anteriores.	
210	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Dê-se ao art. 11 da MPV 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas: I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.
211	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Suprima-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da MPV 1.045, de 2021:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
212	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à MPV 1.045, de 2021 Art. XXX. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.
213	Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARI EDADE/SP)	Acrescenta § 4º ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 10 da MPV 1.045, de 2021. Art. 10. § 4º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
214	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º (...) Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
215	Deputado Federal	Acrescenta parágrafo ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de	Acrescente-se o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Carlos Veras (PT/PE)	assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: Parágrafo. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
216	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime todos os parágrafos do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.
217	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021. “§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”
218	Deputado Federal Carlos	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Veras (PT/PE)	trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.
219	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial
220	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1.045, de 2020.
221	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	Modificar o art. 6º da MP 936/2020 para inserir o seguinte parágrafo: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.
222	Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	Altera a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, para excetuar o aprendiz com deficiência da vedação de acumulação do benefício emergencial com benefícios de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência.	<p>Modificar o art. 6º, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada para o seguinte texto:</p> <p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>II - em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;</p>
223	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o art. 10, incluindo a previsão de indenização por dispensa sem justa causa durante a garantia no emprego ao empregado com redução de jornada e salário inferior a 25% e excluindo a referência a reduções acima de 50%.	<p>Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:</p> <p>I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;</p> <p>II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.</p> <p>III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.”</p>
224	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 11, para dispor que as medidas serão celebradas por negociação coletiva; altera o § 2º do art. 11 (que trata do cálculo do benefício em caso de redução de jornada e salário em percentuais diversos de 25%, 50% e 75%), para incluir a previsão de pagamento do benefício ao empregado com redução inferior a 25% (aplicado o percentual de 25% sobre a base de cálculo) e aumentar percentuais aplicáveis às hipóteses de reduções superiores a 25% e inferiores a 70%.</p>	<p>Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:</p> <p>“Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos:</p> <p>I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;</p> <p>II - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento.</p> <p>III - no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e</p> <p>IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.</p> <p>§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
225	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 21, o qual trata da suspensão de prazos processuais para defesa e recurso em processos administrativos físicos.	Suprima-se o art. 21, assim redigido: “Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.”
226	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo: “Art. 4º Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
227	Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	Altera o § 3º do art. 6º e acrescenta novo artigo, para conceder ao empregado com contrato intermitente o benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de 3 meses. Suprime o § 5º do art. 6º, o qual dispõe que o empregado intermitente não tem direito ao benefício.	I - Dê-se ao §3º do art. 6º a seguinte redação: § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 . II – Inclua-se o seguinte artigo: “Art. 24. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses. § 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data. § 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.</p> <p>§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício.</p> <p>§ 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 20 desta Lei.”</p> <p>II - Suprima-se o § 5º do art. 6º, assim redigido: “§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”</p>
228	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual; acrescenta artigo que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.	<p>Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos: “Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação: Art. 7º I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho § 2º (suprimir integralmente) Art. 9º</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva,</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos: I - II -</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições: I II -</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente)</p> <p>Art. 12.</p> <p>3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos. § 4º (suprimir integralmente).</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 5º (suprimir integralmente) I (suprimir integralmente) II – (suprimir integralmente) § 6º (suprimir integralmente) Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação: “Art. 477. § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”</p>
229	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
230	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045/2021.
231	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
232	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	Modifique-se o artigo 16 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.
233	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o § 1º do art. 12, que admite a pactuação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para todos os empregados na hipótese de redução de 25% e redução ou suspensão que não resultem em diminuição do valor recebido.	Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP nº 1.045/2021.
234	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 12, a fim de restabelecer as faixas salariais relativas às hipóteses de permissão de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual previstas na Lei nº 14.020/2020.	Modifique-se o caput e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
235	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Modifique-se o artigo 11 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.
236	Deputado Federal Carlos	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de	Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 10 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Veras (PT/PE)	salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.
237	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Suprime a expressão "acordo individual escrito" de dispositivos contidos nos arts. 7º, 8º, 9º e 12, e suprime dispositivos desses mesmos artigos, para excluir disposições relativas à pactuação das medidas do programa mediante acordo individual.	Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir. Item 1 – Suprima-se do inciso II do art. 7º, do § 1º do art. 8º, do inciso I do § 1º do art. 9º, do caput e do § 1º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a expressão “acordo individual escrito”, procedendo às adequações redacionais necessárias. Item 2 – Suprima-se, também, o inciso III do art. 7º, o § 2º do art. 8º, os incisos I e II do § 1º do art. 12, e os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 12 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021.
238	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Modifica o <i>caput</i> do art. 10, para reconhecer ao empregado aposentado a garantia de emprego em decorrência da redução de jornada e salário ou da suspensão do contrato.	O caput do art. 10 da Medida Provisória nº 1045/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 10 Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º e ao empregado aposentado, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:”
239	Senador Esperidião Amin (PP/SC)	Acrescenta artigo que, durante a vigência do novo programa emergencial, garante a opção de repactuação de empréstimos consignados ao empregado que sofrer redução de jornada e salário, ao empregado que sofrer suspensão do contrato e ao empregado que comprovar contaminação pelo coronavírus; acrescenta artigo que concede aos empregados dispensados durante a vigência do novo programa emergencial e que tenham contratado empréstimos	Acrescente-se à MPV nº 1045, de 2021, os seguintes arts. 24 e 25, renumerando-se o atual art. 24 e o subsequente: Art. 24. Durante a vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários: I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho; III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>consignados o direito à novação dessas operações para contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência.</p>	<p>testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.</p> <p>§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.</p> <p>§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.</p> <p>Art. 25. Os empregados que forem dispensados durante a vigência do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de 2 juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.</p>
240	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	<p>Altera o art. 3º, para incluir entre as medidas do novo programa emergencial a desoneração parcial da folha de pagamentos das empresas prestadoras de serviços educacionais e de saúde.</p>	<p>Dê-se nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº1.045, de 2021, acrescentando-se o inciso IV do caput e o § 2º, e renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:</p> <p>I – o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;</p> <p>II – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e</p> <p>III – a suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>IV – a desoneração parcial da folha de pagamentos das empresas prestadoras de serviços educacionais e de saúde.</p> <p>§ 1º O disposto no caput não se aplica:</p> <p>I – no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:</p> <p>a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e</p> <p>b) às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e</p> <p>II – aos organismos internacionais.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			§ 2º A desoneração de que trata o inciso IV deste artigo será fixado na forma do artigo 4º) e aplicável durante o prazo previsto no artigo 2º desta Lei, estando condicionada à garantia da manutenção dos empregos durante o período de sua vigência.”
241	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, para excetuar o aprendiz com deficiência da vedação de acumulação do benefício emergencial de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência.	Modificar o art. 6º, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada para o seguinte texto: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: § 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja: II - em gozo: a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;
242	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Modificar o Art. 11º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º.
243	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão “trabalhistas” na parte que se refere aos “encargos sociais” que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
244	Deputado Federal Carlos	Inclui § ao art. 7º para dispor que, durante a redução de jornada e salário, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito	Inclua-se parágrafo ao artigo 7º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 3º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o empregado: (...)

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Veras (PT/PE)	pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
245	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Modifica os incisos II e III do art. 7º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
246	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.
247	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Modifica os incisos II e III do art. 7º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
248	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 8º, para suprimir referências à pactuação da suspensão do contrato por acordo individual.	Dê-se ao o Art. 8º da Medida Provisória 1045 de 2021, a seguinte redação: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art.11 e art.12, por convenção ou acordos coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º (suprimir) § 3º.... § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; II-
249	Senador Paulo	Dá nova redação ao art. 9º, excluindo a possibilidade de definição da ajuda	Modificar o Art. 9º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Rocha (PT/PA)	compensatória por acordo individual (inciso I do § 1º) e modificando a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários.	acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido na convenção ou acordo coletivo pactuado; II - terá natureza indenizatória; III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. § 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.
250	Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Acrescenta §7º ao art. 12, dispondo que é permitido o fracionamento dos períodos de suspensão e redução, em períodos de 30 dias, imediatamente sucessivos ou não, respeitados os prazos máximos estabelecidos para cada uma dessas medidas.	O art. 12 da Medida Provisória nº 1045/2021 passa a vigorar acrescido do seguinte §7º: “Art. 12..... §7º É permitido o fracionamento dos períodos de suspensão e redução, em períodos de 30 dias, imediatamente sucessivos ou não, respeitados os caputs do art. 7º e do art. 8º.”
251	Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Altera o inciso I do § 3º do art. 8º, para excluir, dos benefícios a que fará jus o empregado com contrato suspenso, o vale transporte e os demais benefícios vinculados estritamente à efetiva prestação de serviços.	Dê-se ao inciso I do §3º do art. 8º da Medida Provisória nº 1045/2021 a seguinte redação: “Art.8º..... (...) § 3º..... I – “fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção ao vale transporte e demais benefícios vinculados estritamente à efetiva prestação de serviços.”

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
252	Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Dá nova redação ao inciso II do § 2º do art. 12 (referente ao valor da ajuda compensatória devida ao empregado aposentado), para deixar expresso no dispositivo que ele se aplica "em se tratando de suspensão temporária do contrato de trabalho".	Dê-se ao inciso II do § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 1045/2021 a seguinte redação: "Art. 12. §2º II - na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 6º do art. 8º e em se tratando de suspensão temporária do contrato de trabalho, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo. (...)"
253	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias retornarão para a União, desde que comprovada a notificação ao seu titular, por escrito ou por meio eletrônico.	Altera-se o §4º do artigo 23 da Medida Provisória nº 1045/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 23 §4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União, desde que comprovada a notificação ao seu titular, por escrito ou por meio eletrônico". (NR)
254	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprime o art. 21, o qual trata da suspensão de prazos processuais para defesa e recurso em processos administrativos físicos.	Suprima-se o artigo 21 da Medida Provisória nº 1045/2021.
255	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 1045/2021.
256	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Em relação ao art. 8º, que trata da suspensão do contrato, a emenda: suprime o § 2º, relativo à hipótese de acordo individual; reduz o prazo máximo da medida para 60 dias e dispõe que será pactuada por negociação coletiva; dispensa o empregado de recolher para o RGPS e garante a manutenção de sua qualidade de segurado, bem como o	Suprima-se o §2º do art. 8º, nomeando o §1º como parágrafo único e altera-se os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até sessenta dias. Parágrafo único. A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho. § 3º

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários.	I - II - ficará dispensado de recolher para o Regime Geral de Previdência Social, mantida sua qualidade de segurado, sendo considerado, para todos os fins previdenciários, o valor de sua remuneração como salário de contribuição, observado o limite máximo deste. § 4º(NR)
257	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Altera o caput do art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Altera-se o caput do artigo 11 da Medida Provisória nº 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.(NR)
258	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	No art. 5º da MPV: dá nova redação ao § 5º, estabelecendo que as notificações e as comunicações referentes ao benefício poderão ser realizadas por meio digital (e não exclusivamente por meio digital, como dispõe a MPV); e acrescenta § 5º-A, dispondo que, caso o interessado não tenha acesso à internet, poderá fazer o cadastro, presencialmente, gratuitamente, em instituições estabelecidas pelo Ministério da Economia, de maneira escalonada, a fim de evitar aglomerações, seguindo-se as medidas restritivas sanitárias.	Altera-se o §5º e acrescenta-se o §5º-A ao art. 5º da Medida Provisória nº 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 5º..... § 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia. §5º-A Caso o interessado não tenha acesso à internet, poderá fazer o cadastro, presencialmente, gratuitamente, em instituições estabelecidas pelo Ministério da Economia, de maneira escalonada, a fim de evitar aglomerações, seguindo-se as medidas restritivas sanitárias.(NR)
259	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Idem à emenda 258.	Altera-se o §5º e acrescenta-se o §5º-A ao art. 5º da Medida Provisória nº 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 5º.....

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.</p> <p>§5º-A Caso o interessado não tenha acesso à internet, poderá fazer o cadastro, presencialmente, gratuitamente, em instituições estabelecidas pelo Ministério da Economia, de maneira escalonada, a fim de evitar aglomerações, seguindo-se as medidas restritivas sanitárias.</p> <p>.....(NR)</p>
260	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Altera a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, para excetuar o aprendiz com deficiência da vedação de acumulação do benefício emergencial com benefícios de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência.	<p>Modificar o art. 6º, II, a, da MP 1045/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>II - em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;</p> <p>..... (NR)</p>
261	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	<p>Modificar o art. 6º da MP 1045/2021, para inserir o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.” (NR)</p>
262	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar	<p>Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	
263	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º d Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.
264	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
265	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual,	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas: I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador
266	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
267	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta § 5º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Altere-se a Medida Provisória nº 1045, incluindo-se o § 5º ao artigo 6º: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 5º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.
268	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador,	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação: Art. 8º (...) § 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...)

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
269	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
270	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.
271	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera a alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º, para excetuar o aprendiz com deficiência da vedação de acumulação do benefício emergencial com benefícios de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência.	Modificar o art. 6º, § 2º, II, a, da MP 1045/2021 para excepcionar o aprendiz com deficiência, permitindo a acumulação do valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do Benefício de Prestação Continuada para o seguinte texto: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: § 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja: II - em gozo: a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência;
272	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime todos os parágrafos do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o	Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	
273	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:</p> <p>I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;</p> <p>II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;</p> <p>III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.</p>
274	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não	<p>Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021.</p> <p>“§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:</p> <p>I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado."
275	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.
276	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
277	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta § 5º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Altere-se a Medida Provisória nº 1045, incluindo-se o § 5º ao artigo 6º: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 5º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
278	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Inclui § ao art. 7º para dispor que, durante a redução de jornada e salário, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Inclua-se parágrafo ao artigo 7º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 3º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
279	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Idem à emenda 278.	Inclua-se parágrafo ao artigo 7º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 3º Durante o período de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
280	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º (...) Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
281	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de	Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições: I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida: a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida; b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida; c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida; d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.</p>	<p>renda líquida reduzida;</p> <p>e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:</p> <p>i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05;</p> <p>ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;</p> <p>iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14</p> <p>II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.</p> <p>§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;</p> <p>III. tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.
282	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.
283	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Modifique-se o artigo 11 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.
284	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 10 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
285	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão “trabalhistas” na parte que se refere aos "encargos sociais" que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
286	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial
287	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1.045, de 2020
288	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se o inciso II do artigo 7º da Medida Provisória nº 1.045/2021 para a seguinte redação: “Art. 7º II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11; e

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		”
289	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o § 1º do art. 12, que admite a pactuação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para todos os empregados na hipótese de redução de 25% e redução ou suspensão que não resultem em diminuição do valor recebido.	Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP nº 1.045/2021.
290	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Acrescente-se o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: Parágrafo XX. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
291	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	Modificar o art. 6º da MP 1.045/2020 para inserir o seguinte parágrafo: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.
292	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias,	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		contado da data do depósito, retornarão para a União.	
293	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021
294	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	Modifique-se o artigo 16 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.
295	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Do art. 8º da MPV, suprime o § 2º, que trata da hipótese de suspensão do contrato mediante acordo individual. Do art. 12, altera o § 3º, substituindo a expressão "acordo individual escrito" por "convenções e acordos coletivos", e suprime os §§ 4º, 5º e 6º, que se referem à comunicação do acordo individual ao sindicato e à solução de conflitos entre as disposições do acordo individual e as da negociação coletiva.	Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: Art. 8º (...) § 2º (suprimir integralmente) Art. 12. (...) 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos. § 4º (suprimir integralmente). § 5º (suprimir integralmente) I (suprimir integralmente) II – (suprimir integralmente) § 6º (suprimir integralmente)
296	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual.	Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos: "Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação: Art. 7º I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente)</p> <p>.....</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva,</p> <p>.....</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou</p> <p>II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:</p> <p>I</p> <p>II -</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p>
297	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam	<p>Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 para a seguinte redação:</p> <p>§ 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
298	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se o parágrafo 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.045/2021 para a seguinte redação: “Art. 8º..... § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.”
299	Senador Jaques Wagner (PT/BA)	Acrescenta artigo que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato".	Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação: “Art. 477. § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”
300	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Altere-se a Medida Provisória nº 1045/2021, incluindo-se o § 6º ao artigo 6º: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.
301	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
302	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Modificar o Art. 11º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º.
303	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se o parágrafo 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.045/2021 para a seguinte redação: “Art. 8º..... § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.”
304	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045/2021 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
305	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045/2021 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.
306	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato	Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	
307	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.
308	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II – natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.
309	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021. “§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”</p>
310	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:</p> <p>I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;</p> <p>II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;</p> <p>III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.</p>
311	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime todos os parágrafos do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o	Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	
312	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1.045, de 2020
313	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.
314	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045/2021 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas: I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.
315	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o art. 12, a fim de restabelecer as faixas salariais relativas às hipóteses de permissão de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual previstas na Lei nº 14.020/2020.	Modifique-se o caput e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
316	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o § 1º do art. 12, que admite a pactuação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para todos os empregados na hipótese de redução de 25% e redução ou suspensão que não resultem em diminuição do valor recebido.	Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP nº 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
317	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	Modifique-se o artigo 16 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração
318	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021.
319	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045/2021.
320	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
321	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual; acrescenta artigo	Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos: "Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação: Art. 7º I -"

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.</p>	<p>II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e</p> <p>III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente)</p> <p>.....</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva,</p> <p>.....</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados:</p> <p>I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou</p> <p>II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:</p> <p>I</p> <p>II -</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>.....</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente)</p> <p>.....</p> <p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>§ 4º (suprimir integralmente).</p> <p>§ 5º (suprimir integralmente)</p> <p>I (suprimir integralmente)</p> <p>II – (suprimir integralmente)</p> <p>§ 6º (suprimir integralmente)</p> <p>Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 477.</p> <p>§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”</p>
322	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Altera o parágrafo único do art. 16, para dispor que, em relação aos contratos de aprendizagem, o disposto no caput se aplica apenas no que se refere à suspensão temporária do contrato de trabalho.	<p>O parágrafo único do art. 16 da Medida Provisória nº 1.045/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 16.....</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos contratos de jornada parcial e, em relação aos contratos de aprendizagem, apenas o que se refere à suspensão temporária do contrato de trabalho.”</p>
323	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador,	<p>Dê-se a redação que segue ao inciso II do § 3º do art. 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação:</p> <p>§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:</p> <p>(...)</p> <p>II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
324	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão "trabalhistas" na parte que se refere aos "encargos sociais" que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
325	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 10 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.
326	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Modifique-se o artigo 11 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.
327	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
328	Deputado Federal Zé Carlos	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Carlos (PT/MA)	trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.
329	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Acrescente-se o § 4º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: § 4º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
330	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins	Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições: I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida: a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida; b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida; c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida; d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida; e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de: i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05; ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10; iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14 II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos. § 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.	<p>salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;</p> <p>III. tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal,</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.</p>
331	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados	<p>Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º (...)</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
332	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
333	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
334	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação: § 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
335	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Altere-se a Medida Provisória nº 1045, incluindo-se o § 6º ao artigo 6º: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.
336	Deputado Federal	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação	Suprimam-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 11 da Medida Provisória 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	José Ricardo (PT/AM)	coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	
337	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	Modifica o inciso II, do § 3º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho: (...) II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.
338	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Dá nova redação ao caput do art. 10, dispondo que "fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período".	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao caput do artigo 10 para a seguinte redação: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória de emprego a todos os trabalhadores independentemente da modalidade contratual desde a data que antecede a decretação de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 102 e durante todo o seu período.
339	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	Acrescente-se o § 4º ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: § 4º. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
340	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de	Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições: I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. Altera o art. 9º, para dispor que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06 e conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.</p>	<p>computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:</p> <p>a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;</p> <p>b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;</p> <p>c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;</p> <p>d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;</p> <p>e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:</p> <p>i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05;</p> <p>ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10;</p> <p>iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14</p> <p>II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.</p> <p>§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II. natureza e modalidade do contrato de trabalho;</p> <p>III. tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.</p>
341	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º para a seguinte redação:</p> <p>§ 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:</p> <p>(...)</p> <p>II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.</p>
342	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato;	<p>Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao artigo 11 para a seguinte redação:</p> <p>Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas:</p> <p>I – preferencialmente por convenções coletiva de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico;</p> <p>II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa;</p> <p>III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	
343	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao parágrafo 1º do artigo 8º para a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
344	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.
345	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1.045, de 2020.
346	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do pagamento de indenização em caso de dispensa sem justa causa durante período de garantia de emprego, da suspensão dos prazos da garantia prevista na Lei nº 14.020 e da não aplicação da garantia às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato	Suprima-se o parágrafo 1º e seus incisos e os parágrafos 2º e 3º do art. 10 da MP nº 1.045/2021. “§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		por acordo e dispensa por justa causa do empregado.	garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho. § 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.”
347	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Dá nova redação ao inciso II do art. 7º, excluindo a permissão para que a redução proporcional de jornada e de salário seja pactuada por acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso II do artigo 7º para a seguinte redação: Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos: (...) II – pactuação por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
348	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o § 1º do art. 12, que admite a pactuação de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual para todos os empregados na hipótese de redução de 25% e redução ou suspensão que não resultem em diminuição do valor recebido.	Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 12 da MP nº 1.045/2021.
349	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	Modifique-se o artigo 16 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.
350	Deputado Federal José	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Ricardo (PT/AM)	parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	
351	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o § 4º do art. 23, parágrafo que dispõe que os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta digital de abertura automática não movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.	Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045/2021.
352	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
353	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual; acrescenta artigo que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.	“Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação: Art. 7º I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho § 2º (suprimir integralmente)

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>..... Art. 9º</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva, </p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive no seguintes casos: I - II -</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições: I II -</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos. </p> <p>Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: </p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente) </p> <p>Art. 12.</p> <p>.....</p> <p>3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>§ 4º (suprimir integralmente).</p> <p>§ 5º (suprimir integralmente)</p> <p>I (suprimir integralmente)</p> <p>II – (suprimir integralmente)</p> <p>§ 6º (suprimir integralmente)</p> <p>Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Art. 477.</p> <p>§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”</p>
354	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos 3 meses e excluindo a vedação de acumulação do benefício emergencial com benefício de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, seguro-desemprego e benefício de qualificação profissional.	<p>Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:</p> <p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e</p> <p>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:</p> <p>a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou</p> <p>b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.</p> <p>§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:</p> <p>I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;</p> <p>II - tempo de vínculo empregatício; e</p> <p>III - número de salários recebidos</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo</p> <p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.</p>
355	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o art. 10, para ampliar o período de garantia provisória no emprego.	<p>Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 10º a seguinte redação:</p> <p>Art. 10</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>.....” (NR)</p>
356	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Acrescenta artigo que dispõe que o órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128/2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“Art. XX O órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128 de março de 2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.</p>
357	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como	<p>Inclua-se no art. 4º o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	
358	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o § 3º do art. 6º e acrescenta novo artigo, para conceder ao empregado com contrato intermitente o benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 pelo período de 3 meses. Suprime o § 5º do art. 6º, que dispõe que o empregado intermitente não tem direito ao benefício.	<p>I - Dê-se ao §3º do art. 6º a seguinte redação: § 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e o disposto no § 3º do art. 24, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .</p> <p>II – Inclua-se o seguinte artigo: “Art. 24. O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 , formalizado até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, faz jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses. § 1º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo é devido a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, e deve ser pago em até 30 (trinta) dias a contar da referida data. § 2º Aplica-se ao benefício emergencial mensal previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não gera direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, e o Poder Executivo fica autorizado a prorrogar o período de concessão desse benefício, na forma do regulamento, respeitado o limite temporal do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata este artigo não pode ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial, devendo ser garantido o direito ao melhor benefício. § 6º Durante o período de recebimento do benefício emergencial mensal de que trata este artigo, o empregado com contrato de trabalho intermitente fica autorizado a contribuir facultativamente para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do art.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			20 desta Lei.” II - Suprima-se o § 5º do art. 6º, assim redigido: “§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.”
359	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Suprime o art. 21, o qual trata da suspensão de prazos processuais para defesa e recurso em processos administrativos físicos.	Suprima-se o art. 21, assim redigido: “Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.”
360	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o <i>caput</i> do art. 11, para dispor que as medidas serão celebradas por negociação coletiva; altera o § 2º do art. 11 (que trata do cálculo do benefício em caso de redução de jornada e salário em percentuais diversos de 25%, 50% e 75%), para incluir a previsão de pagamento do benefício ao empregado com redução inferior a 25% (aplicado o percentual de 25% sobre a base de cálculo) e aumentar percentuais aplicáveis às hipóteses de reduções superiores a 25% e inferiores a 70%.	Dê-se ao art. 11 a seguinte redação: “Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º. § 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos: I - de vinte e cinco por cento para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento; II - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento. III - no valor de sessenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento. § 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”
361	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Altera o art. 10, incluindo a previsão de indenização por dispensa sem justa causa durante a garantia no emprego ao empregado com redução de jornada e salário inferior a 25% e excluindo a referência a reduções acima de 50%.	<p>Dê-se ao art. 10 a seguinte redação:</p> <p>Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos: I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e</p> <p>III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:</p> <p>I – vinte e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário de até vinte e cinco por cento;</p> <p>II - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e igual ou inferior a cinquenta por cento.</p> <p>III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>.....”</p>
362	Deputada Federal Tabata	Acrescenta § 8º ao art. 5º, estabelecendo que o benefício emergencial poderá ser pago retroativamente a fevereiro de 2021 se o empregador demonstrar que,	<p>Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1045, de 2021:</p> <p>Art. 5º.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Amaral (PDT/SP)	durante esse período, teve de cessar as atividades de seu estabelecimento em razão de ato do poder público.	pago retroativamente a fevereiro de 2021 se o empregador demonstrar que, durante esse período, teve de cessar as atividades de seu estabelecimento em razão de ato do poder público.
363	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o art. 12, a fim de restabelecer as faixas salariais relativas às hipóteses de permissão de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual previstas na Lei nº 14.020/2020.	Modifique-se o caput e incisos do artigo 12 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados: I - com salário igual ou inferior a R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); II - com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais), na hipótese de o empregador ter auferido, no ano-calendário de 2020, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou III - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
364	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Modifique-se o artigo 11 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.
365	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se inciso no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, e renumere-se: Art. 6º. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II - natureza e modalidade do vínculo empregatício; III - tempo de vínculo empregatício; e IV - número de salários recebidos.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
366	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.
367	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º (...) Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.
368	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão "trabalhistas" na parte que se refere aos "encargos sociais" que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	Modifique-se o inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 5º (...) I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;
369	Deputado Federal José	Modifica o § 2º do art. 10, para estabelecer que a garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de	Modifique-se o parágrafo 2º do artigo 10 da MP nº 1.045 para a seguinte redação: § 2º A garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Ricardo (PT/AM)	redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho perdurará durante o período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.	período de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato, durante sua prorrogação e após o mesmo período, quando restabelecida a jornada de trabalho e o salário ou encerrada a suspensão temporária do contrato.
370	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Altere-se a Medida Provisória nº 1045, incluindo-se o § 6º ao artigo 6º: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.
371	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Altere-se a Medida Provisória nº 1.045 quanto ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º para a seguinte redação: § 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
372	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime todos os parágrafos do art. 11, que dispõem sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual, o cálculo do benefício nestes casos e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Suprima-se os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 11.
373	Senador Alessandro Vieira	Acrescenta § 8º ao art. 5º, estabelecendo que o benefício emergencial poderá ser pago retroativamente a fevereiro de 2021	Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 5º da MP nº 1045, de 2021: Art. 5º.....

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	(CIDADANI A/SE)	se o empregador demonstrar que, durante esse período, teve de cessar as atividades de seu estabelecimento em razão de ato do poder público.	§ 8º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser pago retroativamente a fevereiro de 2021 se o empregador demonstrar que, durante esse período, teve de cessar ou reduzir as atividades de seu estabelecimento em razão de ato do poder público.
374	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o art. 8º, para suprimir referências à pactuação da suspensão do contrato por acordo individual.	Dê-se ao o Art. 8º da Medida Provisória 1045 de 2021, a seguinte redação: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art.11 e art.12, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º (suprimir) § 3º.... § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; II-
375	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Modificar o Art. 11º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º.
376	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.
377	Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Modifica os incisos II e III do art. 7º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
378	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o art. 8º, para suprimir referências à pactuação da suspensão do contrato por acordo individual.	Dê-se ao o Art. 8º da Medida Provisória 1045 de 2021, a seguinte redação: Art. 8º § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art.11 e art.12, por convenção ou acordo coletivos, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos. § 2º (suprimir) § 3º § 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: I - da data estabelecida na convenção ou acordo coletivo como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; II-
379	Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	Acrescenta § 8º ao art. 5º, estabelecendo que o benefício emergencial poderá ser pago retroativamente a fevereiro de 2021 se o empregador demonstrar que, durante esse período, teve de cessar as atividades de seu estabelecimento em razão de ato do poder público.	Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 5º da Medida Provisória nº 1045, de 2021: Art. 5º..... § 8º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser pago retroativamente a fevereiro de 2021 para o empregador que, durante esse período, teve que cessar ou reduzir as atividades de seu estabelecimento em razão de ato do poder público.
380	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o art. 10, para ampliar o período de garantia provisória no emprego.	Dê-se aos incisos II e III do caput do art. 10º a seguinte redação: Art. 10 II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução ou a suspensão; e III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao triplo do acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea “b” do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)
381	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera os incisos II e III do art. 7º, para excluir as referências à pactuação de redução de jornada e salário por acordo individual.	Modifica os incisos II e III do art. 7º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 7º ... I - II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho;

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			III - a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:
382	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato serão celebradas por meio de negociação coletiva.	Modificar o Art. 11º da MP 1045/2021 para o seguinte texto: Art. 11. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no no § 1º e nos art. 7º, no art. 8º.
383	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Suprime o art. 12, que trata da implementação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por meio de acordo individual.	Suprima-se o artigo 12 da MP nº 1045, de 2021.
384	Deputado Federal Zé Carlos (PT/MA)	Acrescenta § 6º ao art. 6º, dispondo que será garantido o pagamento do benefício emergencial para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a benefício de prestação continuada previsto na LOAS.	Modificar o art. 6º da MP 1.045/2020 para inserir o seguinte parágrafo: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições: (...) § 6º Será garantido o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para a trabalhadora ou trabalhador com deficiência em valor mínimo equivalente a Benefício de Prestação Continuada, previsto no art. 21-A da Lei n. 8742/1993.
385	Senador Paulo Rocha (PT/PA)	Altera o art. 2º, a fim de ampliar o prazo de aplicação do novo programa emergencial para 180 dias, contado da publicação da MPV.	Dê-se ao caput do artigo 2º da MP nº 1.045, de 2021, a seguinte redação: “Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos:”
386	Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Acrescenta artigo que altera os §6º e §7º do artigo 1º da Lei nº 11.053/2004, para definir o momento da opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de	Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 o seguinte dispositivo para alterar os §6º e §7º do artigo 1º da Lei nº 11.053 de 29 de dezembro de 2004, para definir o momento da opção pelo regime de tributação dos benefícios ou resgates de planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, com a seguinte redação:

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		previdência complementar e das sociedades seguradoras.	<p>Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas: (redação atual)</p> <p>I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;</p> <p>II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;</p> <p>III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;</p> <p>IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;</p> <p>V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e</p> <p>VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.</p> <p>§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:</p> <p>I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;</p> <p>II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.</p> <p>§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.</p> <p>§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.</p> <p>.....</p> <p>(...)</p> <p>“§ 6º - As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro, nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretroatáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.” (NR)</p> <p>§7º - Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo, deverá ser feita até a data de concessão do benefício, ou da primeira solicitação de resgate da reserva, aquela que ocorrer primeiro. (NR)</p>
387	Deputado Federal Carlos Veras (PT/PE)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago	<p>Modifique-se a redação dos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021:</p> <p>Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições:</p> <p>I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida:</p> <p>a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida;</p> <p>b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida;</p> <p>c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida;</p> <p>d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida;</p> <p>e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de:</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.</p>	<p>i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05; ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10; iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14</p> <p>II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos.</p> <p>§ 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais.</p> <p>§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de:</p> <p>I. cumprimento de qualquer período aquisitivo; II. natureza e modalidade do contrato de trabalho; III. tempo de vínculo empregatício; e IV. número de salários recebidos.</p> <p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários-mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.
388	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o § 1º do art. 6º para acrescentar que o benefício emergencial será pago independentemente de natureza e modalidade do vínculo empregatício.	Acrescente-se o inciso IV no parágrafo 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, com a seguinte redação: IV – natureza e modalidade do vínculo empregatício.
389	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o inciso I do § 1º do art. 9º, que se refere à definição do valor da ajuda compensatória mensal, para excluir a menção ao acordo individual.	Dê-se ao inciso I do parágrafo 1º do artigo 9º da Medida Provisória nº 1.045 a seguinte redação: I - deverá ter o valor definido em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, observado o artigo 11;
390	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Suprime o art. 17, que dispõe que o trabalhador que receber indevidamente o benefício emergencial estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas de benefício emergencial ou com futuras parcelas de abono salarial ou seguro-desemprego.	Suprima-se o artigo 17 da MP nº 1.045/2021.
391	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá nova redação ao § 4º do art. 23, dispondo que, caso os recursos relativos ao benefício emergencial creditados em conta de abertura automática não sejam movimentados no prazo de 180 dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de 30 dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.	Dê-se o parágrafo 4º do artigo 23 da MP nº 1.045 a seguinte redação: § 4º Caso os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não sejam movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, o Ministério da Economia notificará o empregador, que terá prazo de trinta dias para justificar a não movimentação e a situação do trabalhador.
392	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Modifica e suprime dispositivos dos arts. 7º, 8º, 9º e 12, excluindo regras referentes à pactuação das medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato por acordo individual; acrescenta artigo	Modifique-se a MP nº 1.045 nos seguintes artigos: “Os Artigos 7º, 8º, 9º e 12, da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021 passam a ter a seguinte redação: Art. 7º I -

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		<p>que altera o § 1º do art. 477 da CLT, para dispor que o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.</p>	<p>II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho; e</p> <p>III - na pactuação por convenção ou acordo coletivo, a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:</p> <p>Art. 8º.....</p> <p>§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho</p> <p>§ 2º (suprimir integralmente)</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva,</p> <p>Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de negociação coletiva de trabalho aos empregados:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, inclusive nos seguintes casos:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por convenção ou acordo coletivo nas seguintes condições:</p> <p>I</p> <p>II -</p> <p>§ 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.</p> <p>.....</p> <p>Suprima-se os seguintes artigos e parágrafos da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021:</p> <p>Art. 8º</p> <p>§ 1º</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 2º (suprimir integralmente) Art. 12. 3º Os atos necessários à pactuação das convenções e acordos coletivos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos. § 4º (suprimir integralmente). § 5º (suprimir integralmente) I (suprimir integralmente) II – (suprimir integralmente) § 6º (suprimir integralmente) Acrescente-se o art. 23-A ao texto da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021: Art. 23-A. O art. 477 da CLT passa a ter a seguinte redação: “Art. 477. § 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato.”</p>
393	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá nova redação ao art. 6º, dispondo que o benefício terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos 3 meses e excluindo a vedação de acumulação do benefício emergencial com benefício de prestação continuada do RGPS ou dos regimes próprios de previdência social, seguro-desemprego e benefício de qualificação profissional.	<p>Dê-se ao art. 6º a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, observadas as seguintes disposições: I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal: a) equivalente a cem por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou b) equivalente a setenta por cento do valor do salário médio do empregado nos últimos três meses, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º. § 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do: I - cumprimento de qualquer período aquisitivo; II - tempo de vínculo empregatício; e III - número de salários recebidos § 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p>
394	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescenta artigo que dispõe que o órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128/2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.	Inclua-se onde couber: “Art. XX - O órgão competente deverá regulamentar os dispositivos da Lei nº 14.128 de março de 2021 que se referem à compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta lei.
395	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o art. 4º, para acrescentar que o Ministério da Economia deve consultar o Conselho Nacional do Trabalho antes de exercer suas competências relativas a coordenar, executar, monitorar e avaliar programa e editar normas complementares necessárias à sua execução.	Dê-se ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação: Art. 4º Compete ao Ministério da Economia, após consulta ao Conselho Nacional do Trabalho, coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.
396	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o § 1º do art. 8º, excluindo a permissão para que a suspensão temporária do contrato seja pactuada por acordo individual.	Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.045 a seguinte redação: § 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto no art. 11, por convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho.
397	Deputada Federal Fernanda	Acrescenta § ao art. 10, para estabelecer a obrigatoriedade de assistência do sindicato para o pedido de demissão ou	Acrescente-se onde couber o parágrafo ao artigo 10 da Medida Provisória nº 1.045, de 2021 com a seguinte redação: Parágrafo xx. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Melchionna (PSOL/RS)	recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública.	trabalho firmado por empregado durante o estado de calamidade pública só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato profissional.
398	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Modifica o art. 6º, a fim de: estabelecer que a base de cálculo do benefício seja o valor médio dos últimos 3 salários do empregado, sendo o percentual de recomposição da renda em caso de redução de jornada e salário calculado de acordo com faixas salariais e observados os limites máximos propostos na emenda; estabelecer obrigatoriedade de complementação da diferença entre o valor do benefício e o limite de R\$ 6.101,06 pelo empregador por meio de outros benefícios em caso de suspensão; e acrescentar que o benefício será pago independentemente de natureza e modalidade do contrato de trabalho. No art. 9º: acrescenta disposições de que o benefício deverá ser complementado por ajuda compensatória mensal até o teto de R\$ 6.101,06; modifica a redação do inciso VI, que trata de dedução para fins tributários; e insere § 3º, para conceder ao empregador linha de crédito especial e subsidiada.	Dê-se aos artigos 6º e 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021 a seguinte redação: Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor médio dos últimos três salários pagos ao empregado, observadas as seguintes disposições: I. Na hipótese de redução proporcional de jornada e salário, o benefício será computado a partir das seguintes faixas salariais e montantes compensatórios da diminuição de renda líquida: a) Até 3 salários-mínimos, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda corresponderá a 100% da renda líquida reduzida; b) De 3,01 salários-mínimos até 4 salários-mínimos, 95% renda líquida reduzida; c) De 4,01 salários-mínimos até 5 salários-mínimos, 90% da renda líquida reduzida; d) De 5,01 salários-mínimos até teto do Regime Geral de Previdência Social, 80% da renda líquida reduzida; e) Acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, valor fixo de: i) para redução de jornada de 30%, R\$870,05; ii) para redução de jornada de 50%: R\$1.740,10; iii) para redução de jornada de 70%: R\$ 2.436,14 II. Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, o benefício terá valor mensal equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio dos últimos três salários pagos ao trabalhador até o limite de 3 salários-mínimos. § 1º No caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de pessoas com salários superiores a 3 salários-mínimos, a diferença entre o valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e o limite de R\$ 6.101,06 deverá ser complementada pelo empregador por meio de abono, vale-alimentação ou outros tipos de benefício negociados com as representações sindicais. § 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente de: I. cumprimento de qualquer período aquisitivo; II. natureza e modalidade do contrato de trabalho; III. tempo de vínculo empregatício; e IV. número de salários recebidos.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>§ 3º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:</p> <p>I. ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou</p> <p>II. em gozo:</p> <p>a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;</p> <p>b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e</p> <p>c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.</p> <p>§ 4º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado os limites do valor previsto no programa.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>.....</p> <p>Seção V Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda</p> <p>Art. 9º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda deverá ser complementado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, até o teto de R\$ 6.101,06, se outro valor mais benéfico não for estipulado em norma coletiva.</p> <p>§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:</p> <p>I. deverá complementar o valor líquido recebido pelo trabalhador superior aos três salários mínimos até o limite de R\$ 6.101,06, por meio de abono, vale-alimentação ou refeição, ou demais benefícios negociados em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho;</p> <p>II. terá natureza indenizatória;</p> <p>III. não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
			<p>declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;</p> <p>IV. não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;</p> <p>V. não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e</p> <p>VI. poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.</p> <p>§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.</p> <p>§ 3º Ao empregador inscrito no programa e que observe as regras desta medida provisória na preservação de emprego e renda, será concedida linha de crédito especial e subsidiada, para manutenção e incremento da folha de pagamento de salários, seja no período de ausência de funcionamento ou parcial funcionamento da atividade econômica, seja no período de retomada das atividades após o fim da calamidade pública, conforme regramento a ser definido pelo Ministério da Economia e com recursos do Tesouro Nacional.</p>
399	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o inciso II do § 3º do art. 8º, para dispor que, durante a suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	<p>Dê-se ao inciso II do parágrafo 3º do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, a seguinte redação:</p> <p>§ 3º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:</p> <p>(...)</p> <p>II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.</p>
400	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescenta parágrafo ao art. 4º, dispondo que o Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como	<p>Inclua-se o parágrafo único ao artigo 4º da MP nº 1.045/2021 a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º (...)</p> <p>Parágrafo único. O Ministério da Economia divulgará semanalmente, por meio eletrônico, as informações detalhadas sobre os acordos firmados, com o número de empregados e empregadores beneficiados, bem como divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.</p>

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
		divulgará o quantitativo de demissões e admissões mensais realizados no País.	
401	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescenta § 5º ao art. 6º, dispondo que se aplica o art. 5º da Lei nº 7.998/1990 como base de cálculo do valor do benefício emergencial para a categoria dos trabalhadores domésticos.	Acresça-se ao artigo 6º da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, o §5º com a seguinte redação: § 5º Aplica-se o artigo 5º da Lei nº 7.998, de 1990, como base de cálculo do valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a categoria dos trabalhadores domésticos.
402	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Dá nova redação ao art. 11, dispondo que as medidas de redução de jornada e salário ou suspensão do contrato serão implementadas: preferencialmente por convenções coletiva de trabalho; por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria, caso em que a cópia do acordo individual deverá ser encaminhada ao sindicato; exclui do art. 11 as disposições sobre a fixação por negociação coletiva de percentuais de redução diversos dos previstos para o acordo individual e a possibilidade de renegociação de convenções e acordos coletivos anteriores.	Dê-se ao artigo 11 da Medida Provisória nº 1.045 a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória serão implementadas: I – preferencialmente por convenções coletivas de trabalho, para uniformidade de tratamento no setor econômico; II – por acordos coletivos aditivos às convenções coletivas de trabalho ou na ausência de convenção coletiva de trabalho aplicável à empresa; III - por meio de acordo individual, nos casos em que não houver disposição em norma coletiva ou quando a entidade sindical laboral deixar de se manifestar no prazo de 10 dias a contar da entrega da solicitação formal do empregador para entidade representativa da categoria. Parágrafo único. Nos casos da celebração de acordo individual conforme disposto inciso III, caberá ao empregador no prazo de até 10 dias da celebração do referido acordo encaminhar cópia para o respectivo sindicato representativo da categoria do trabalhador.
403	Deputada Federal Fernanda	Modifica o inciso I do § 5º do art. 8º, acrescentando a expressão “trabalhistas” na parte que se refere aos "encargos	Dê-se ao inciso I do parágrafo 5º do artigo 8º da MP nº 1.045 a seguinte redação: I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período;

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Melchionna (PSOL/RS)	sociais" que o empregador deverá ficar sujeito a pagar caso o empregado mantenha as atividades durante o período de suspensão do contrato.	
404	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Altera o art. 11, para estabelecer que as medidas de redução de jornada e salário e suspensão do contrato deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	Dê-se ao o artigo 11 da MP nº 1.045 a seguinte redação: Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória deverão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.
405	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Acrescenta artigo que concede benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo, pelo tempo que durar a emergência sanitária, às pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação da Medida Provisória.	Inclua-se artigo à da Medida Provisória nº 1.045, de 2021: Art. As pessoas com contrato de trabalho intermitente ou contrato de trabalho por tempo determinado formalizado até a data de publicação desta Medida Provisória, farão jus a benefício emergencial mensal no valor de um salário mínimo pelo tempo que durar a emergência sanitária. § 1º O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias. § 2º Aplica-se ao benefício previsto no caput o disposto nos § 1º, § 6º e § 7º do art. 5º e nos § 1º e § 2º do art. 6º. § 3º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal. § 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a concessão e o pagamento do benefício emergencial de que trata este artigo. § 5º O benefício emergencial mensal de que trata o caput não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.
406	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Modifica o art. 16, para estabelecer que o novo programa emergencial se aplica a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.	Dê-se ao artigo 16 da MP nº 1.04 a seguinte redação: Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se a todos os contratos de trabalho, independentemente da data de sua celebração.
407	Deputada Federal Fernanda	Acrescenta ao art. 8º dispositivo que estabelece que, durante o período de suspensão do contrato, o empregado terá direito ao recolhimento para o Regime	Inclua-se parágrafo ao artigo 8º da MP nº 1.045 para a seguinte redação: II – terá direito ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.

Emenda	Autor	Descrição	Inteiro Teor
	Melchionna (PSOL/RS)	Geral de Previdência, feito pelo empregador, no mesmo valor recolhido no mês que antecedeu a suspensão do contrato.	